



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO

THAINÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19: A NECESSIDADE
DA APRESENTAÇÃO PESSOAL DO PRESO PARA PREVENIR E COMBATER
A TORTURA E OS MAUS-TRATOS**

BRASÍLIA -DF

2021



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO

THAINÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19: A NECESSIDADE
DA APRESENTAÇÃO PESSOAL DO PRESO PARA PREVENIR E COMBATER
A TORTURA E OS MAUS-TRATOS**

Monografia apresentada aos professores da Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Leonardo da Silva Santana

BRASÍLIA - DF

2021

THAINÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19: A NECESSIDADE
DA APRESENTAÇÃO PESSOAL DO PRESO PARA PREVENIR E COMBATER
A TORTURA E OS MAUS-TRATOS**

Monografia apresentada aos professores da Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Leonardo da Silva Santana (FD-UnB)

Orientador

Evandro Charles Piza Duarte (FD-UnB)

Examinador

Lúcia Maria Ribeiro de Lima (FD-UnB)

Examinador

BRASÍLIA - DF

2021

À mamãe, ao papai e à Deus.

RESUMO

O objetivo central desse trabalho é compreender o impacto da videoconferência como meio de realização da audiência de custódia na garantia do cumprimento das finalidades precípua desse instrumento processual penal. Do mesmo modo, pretende demonstrar como se tem dado a atuação do Poder Judiciário nos casos de violação de direitos fundamentais garantidos aos presos e a postura tomada pela autoridade judicial, Ministério Público e defesa técnica quando se constata a ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer outro tratamento degradante a que tenha sido submetido o custodiado. Para tanto, será apresentada definições e explicações sobre os temas importantes que pairam sobre a audiência de apresentação, partindo da compreensão das Resoluções do Conselho Nacional de justiça, do Código de Processo Penal e de outras legislações. Os objetivos específicos são, em suma, discorrer sobre o surgimento, a normariva e o procediemnto da audiêcnia de custódia; analisar a real eficácia das finalidades do insituto; demonstrar casos que tiveram relato de tortura, bem como a subnotificação explícita desses casos a partir da realização da apresentação do preso por sistema audiovisual.

Palavras-chave: audiência de custódia; tortura; maus-tratos; finalidades; videoconferência.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to understand the impact of videoconferencing as a means of conducting custody hearings to ensure compliance with the main purposes of this criminal procedural instrument. Likewise, it intends to demonstrate how the Judiciary has acted in cases of violation of fundamental rights guaranteed to prisoners and the position taken by the judicial authority, the Public Prosecutor's Office and the technical defense when it is found the occurrence of torture, mistreatment or any other degrading treatment to which the detainee has been subjected. To this end, definitions and explanations will be presented on the important issues that hover over the presentation hearing, starting from the understanding of the Resolutions of the National Council of Justice, the Code of Criminal Procedure and other legislation. The specific objectives are, in short, to discuss the emergence, the regulation and the procedure of the custody hearing; to analyze the real effectiveness of the purposes of the institute; to demonstrate cases that have reported torture, as well as the explicit underreporting of these cases from the performance of the presentation of the prisoner by audiovisual system.

Keywords: custody hearing; torture; maltreatment; purposes; videoconference.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1. ASPECTOS GERAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	10
1.1 Audiência de custódia: conceito e resultados	10
1.2 Origem da audiência de custódia no Brasil e a sua previsão normativa no ordenamento jurídico	12
1.2.1. Alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime	16
1.2.2. Audiência de custódia obrigatória em todas as modalidades de prisão (RCL 29303) --	18
1.3 O procedimento da audiência de custódia na prisão em flagrante	20
CAPÍTULO 2. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS RAZÕES DE SER DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	27
2.1 Princípios que respaldam o instituto da audiência de custódia	27
2.2 Das finalidades da audiência de custódia	32
2.3 A (in)eficácia da audiência de custódia como instrumento processual para o combate à tortura, aos maus-tratos e outras formas de tratamento degradantes	35
2.3.1. A postura passiva dos magistrados frente aos relatos de tortura e maus-tratos dos custodiados, o que os dados afirmam?	39
CAPÍTULO 3. A VIRTUALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	45
3.1 A normativa acerca do uso da videoconferência para a realização da audiência de custódia	46
3.2 A videoconferência permite o cumprimento das finalidades da audiência de custódia para a garantia dos direitos da pessoa presa?	51
3.2.1 A inviabilidade da constatação dos sinais de tortura e maus-tratos por meio do sistema da videoconferência e a imprescindibilidade da realização presencial da audiência de custódia -	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia, instituída e regulamentada no Brasil por meio da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é caracterizada como sendo um instrumento do direito processual penal que garante a imediata apresentação da pessoa presa à autoridade judicial – *leia-se juiz de direito* –. No entanto, o surgimento da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a internalização de dois importantes tratados internacionais pelo Estado no ano de 1992 (mil novecentos e noventa e dois): a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Ambas normas internacionais preceituam que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Todavia, somente após 23 (vinte e três) anos da ratificação desses tratados e de várias tratativas entre órgãos do poder judiciário a audiência de custódia, de fato, ganhou espaço, principalmente a partir da determinação do Supremo Tribunal Federal a todos os tribunais do país para prosseguirem com a sua implementação. Como resultado, a Resolução supracitada do CNJ estabeleceu que a apresentação pessoal do preso à autoridade judicial se dará no prazo de 24 (vinte e quatro) após a sua prisão, permitindo ao juiz o controle da legalidade e necessidade do cárcere, além de apurar possíveis práticas de tortura e maus-tratos cometidos por agentes do Estado aos custodiados.

Em que pese ser a presença do preso na audiência de custódia a essência da mesma, exceção a essa regra foi imposta quando da decretação da pandemia da Covid-19 os tribunais tiveram que suspender as suas atividades. É nesse momento que se percebe uma série de atos normativos produzidos pelo CNJ dispendo sobre a realização de audiências virtuais, sobretudo da audiência de custódia. Permitida a realização da audiência de apresentação por videoconferência, muitos estudiosos da área, organizações, instituições de direitos humanos e profissionais do direito começam a questionar se o instrumento processual manteria a sua eficácia e cumpriria com as suas finalidades se realizado através de um sistema de imagem e som.

Nesse vértice, a audiência de custódia apresenta finalidades que estão atreladas à sua própria razão de ser, melhor dizendo, que se desatendidas descaracterizam a forma desse instrumento processual. E é nesse ponto que a discussão sobre a virtualização da audiência se sobressai. Pois bem, o objetivo da presente monografia é compreender a audiência de custódia

no seu aspecto geral, desde o momento do seu surgimento até o embate atual sobre o uso da videoconferência como o meio de apresentação do preso à autoridade judicial. De igual modo, objetiva o trabalho trazer resposta à pergunta: “A videoconferência permite o cumprimento das finalidades da audiência de custódia para a garantia dos direitos da pessoa presa?”. Compreenda que, este trabalho não tem por finalidade esgotar o tema, haja vista ser um tema ainda em debate.

De antemão, o método utilizado nessa pesquisa é o indutivo. Nesse sentido, através da análise de pesquisas bibliográficas quantitativas com levantamento de dados e das análises documentais – leis e decisões judiciais –, buscou-se chegar a uma conclusão, qual seja, a de que a utilização da videoconferência não só deixa de cumprir com as finalidades precípua da audiência de custódia, como também deu força para a subnotificação de casos de tortura e maus-tratos.

Posto isso, o primeiro capítulo tratará do conceito da audiência de custódia, indicando quais serão as medidas que o juiz poderá tomar ao final do ato. Depois, será abordado o contexto do surgimento da audiência de custódia no Brasil, traçando uma linha histórica com as principais discussões que culminaram na sua implementação pelos tribunais do Brasil. Por último, será descrito como ocorre o procedimento dessa audiência de apresentação na prisão em flagrante. Em sequência, o capítulo segundo abordará a principiológica da audiência de custódia e, em seguida, as suas finalidades. Logo após, a monografia versará sobre os casos de tortura, maus-tratos e outras formas de tratamento degradantes que são denunciadas por meio de relatos dos próprios custodiados no momento em que ocorre a oitiva. De maneira idêntica, a parte final deste capítulo objetivará demonstrar o que os dados falam a respeito destes casos, bem como sobre a postura do juiz e demais autoridades que estão presentes no momento da apresentação do preso.

Por conseguinte, o terceiro e último capítulo carregará a questão principal deste trabalho, quer assim dizer, a virtualização da audiência de custódia, tema este que adquiriu relevância após a decretação da pandemia da covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Como se verá, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu diversos atos normativos que, de início, proibiam a realização da audiência por meio da videoconferência, porém mudada a opinião, decidiu permití-la publicando duas resoluções com o intuito de proceduralizar a ocorrência da audiência através do sistema audiovisual. Assim, a parte final deste capítulo terá o propósito de demonstrar o porquê da videoconferência não garantir o cumprimento das finalidades da audiência de custódia e ter servido como caminho para a subnotificação de casos de tortura cometidos por agentes do Estado.

CAPÍTULO 1. ASPECTOS GERAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Este capítulo introdutório apresenta o conceito de audiência de custódia, bem como os resultados que poderão ser adotados pela autoridade judicial ao final da audiência. É também neste capítulo que será explanado todas as decisões que fomentaram para o nascimento do instituto no Brasil e sua normativa legal, passando desde a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) às mudanças que provieram da lei 13.964/19. Por oportuno, ao final, aponta-se o procedimento da audiência de custódia na prisão em flagrante, com o objetivo de fazer o leitor compreender todos os caminhos pelos quais o juiz deverá percorrer durante a apresentação do preso.

1.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E RESULTADOS

A audiência de custódia consiste em um instrumento de natureza pré-processual que determina que a pessoa presa em flagrante delito ou em decorrência do cumprimento de mandado de prisão cautelar e em prisão definitiva deve ser apresentada, isto é, levada à presença, em até 24 (vinte e quatro) horas da sua prisão à autoridade judicial competente¹, quer dizer, ao juiz, independentemente da motivação ou natureza do ato criminoso, para que este analise os motivos da prisão; avalie a integridade física e psíquica do custodiado; assegure seus direitos fundamentais; verifique a legalidade ou a ilegalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, além de proceder com providências adequadas no caso de restar comprovada tortura, maus-tratos ou outro tipo de violência contra o indivíduo preso durante a sua condução à delegacia e desta à audiência de custódia.

Corroborando com o entendimento acima, o Defensor Público Federal Caio Paiva preceitua o seguinte²:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma

¹ § 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

² PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 20 ago.2021.

autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reiterando o entendimento acerca das audiências de custódia, afirma que o custodiado – no caso da prisão em flagrante –, acompanhado do seu advogado ou de um defensor público, será ouvido previamente por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão. (CNJ, 2016)³. Desse modo, a audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Ela garante a presença física do custodiado perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo. Ademais, permite ao juiz analisar as circunstâncias da legalidade e necessidade da manutenção da prisão, evitando-se, assim, prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. (CNJ, 2016)⁴.

Com relação aos resultados possíveis decorrentes da audiência de custódia, estes estão descritos no Código de Processo Penal. Assim, ao término da audiência de apresentação o juiz procederá ao: relaxamento de eventual prisão ilegal, (art. 310, I, do Código de Processo Penal); a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do Código de Processo Penal); a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal); a análise do cabimento da mediação penal, o que evita a judicialização do conflito e corrobora para a instituição de práticas restaurativas; encaminhamentos de natureza assistencial e o encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão. (CNJ, 2016)⁵.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. 2016, pág. 10. Disponível em: <<file:///C:/Users/infor/Downloads/Audi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cust%C3%B3dia.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴ Ibidem. Pág. 10.

⁵ Ibidem. Pág. 11.

É sobretudo importante assinalar que, tendo em vista as necessidades e funcionamento de cada Estado do país, se permite que a audiência de custódia possa ser realizada em um prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, com o limite de 72 (setenta e duas) horas, desde que devidamente justificada. Dessa maneira, o §5º do art. 1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – que versa sobre o procedimento da audiência de custódia no Brasil –, preceitua o seguinte⁶:

§ 5º. O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput.

Destarte, pois bem, a apresentação do preso dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judicial está diretamente relacionada à defesa dos direitos fundamentais do custodiado, se revelando como um instrumento de fundamental importância para garantia da dignidade e liberdade, corroborando os princípios da legalidade e da eficiência, ambos indispensáveis à manutenção da justiça criminal.

1.2 ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL E A SUA PREVISÃO NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A audiência de custódia surge no ordenamento jurídico brasileiro a partir da internalização de tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, precisamente do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592 em 6 de julho de 1992 (mil novecentos e vinte e dois) e da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, internalizada pelo Decreto nº 678 em 6 de novembro de 1992 (mil novecentos e vinte e dois). Com efeito, ambos possuem previsão sobre a apresentação do preso à autoridade judiciária competente, porém suas normas não tiveram aplicabilidade imediata pelo ordenamento pátrio.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - Pacto de São José da Costa Rica –, em seu art. 7º. 5, aduz que⁷:

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. ”

Já o Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), assegura, em seu art. 9º. 3º:

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. ”

Percebe-se, portanto, que esses artigos possuem uma certa preocupação em assegurar efetivamente ao indivíduo preso o direito a um procedimento pré-processual penal por meio da imediata condução à uma autoridade judicial que detém a função de verificar e analisar a legalidade, a necessidade e a adequação daquele encarceramento, sem eventuais prejuízos ao prosseguimento da ação penal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do procedimento comum e não por meio do procedimento de Emenda Constitucional, possuem natureza supralegal⁸, logo, estão abaixo da Constituição Federal, porém acima da legislação ordinária, afastando a incidência de normas legais que conflitam com eles. Assim, tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, quanto o Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos possuem tal natureza supralegal, dispondo de

⁷ BRASIL. Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁸ BRASIL. Decreto nº592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação**. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁹ Recurso Extraordinário 466.343-SP, de relatoria do Min. Cesar Peluso: “O Supremo Tribunal Federal acaba de proferir uma decisão histórica. O Brasil adere agora ao entendimento já adotado em diversos países no sentido da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna. “
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Brasília, STF, 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso: 21 ago. 2021.

aplicabilidade direta, imediata e integral, visto que seus textos tratam de direitos e garantias individuais, de forma a tutelar os interesses dos cidadãos.

Dito isso, é necessário entender como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da sua Resolução nº 213 do ano de 2015, promoveu a aplicação da audiência de custódia e regulamentou o seu procedimento em todos os Estados do país. Desse modo, tal Resolução, na verdade, é o cumprimento das determinações dos pactos internacionais acima mencionados, que desde 1.992 (mil novecentos e noventa e dois) previram a realização da audiência de custódia no Brasil.

Em fevereiro do ano de 2015, a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo redigiram um Provimento Conjunto nº 03/2015 que permitia a realização das audiências de custódia pelo judiciário do Estado de São Paulo¹⁰. Como resultado, tal provimento foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240¹¹ ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), nutrida pelo argumento da ausência de previsão legal regulando a matéria da audiência de custódia. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de agosto de 2015, julgou improcedente essa ação afirmando a compatibilidade da audiência de custódia em face da Constituição Federal, reconhecendo a existência de previsão legal para a realização dessa audiência, fazendo referência às normas dos tratados internacionais supracitados. Segue trecho do voto do então Ministro à época Celso de Mello:

“Os elementos adicionais, agora bem explicitados pelo eminente Relator, permitem-me acompanhar Sua Excelência para confirmar, no plano material, a inteira validade jurídico-constitucional do Provimento Conjunto nº 03/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se limitou, de modo plenamente legítimo, a conferir efetividade ao que dispõe o Artigo 7º, item n. 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista a circunstância de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais revestem-se, em nosso sistema normativo, de aplicabilidade direta e imediata (CF, art. 5º, § 1º).”

Nesse diapasão, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental (ADPF) nº 347¹², - protocolada no dia 27/05/2015-,

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento conjunto nº 3/2015**. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=65062>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹² A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tem como objetivo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, buscando determinar a adoção de diversas providências no sentido de sanar as lesões a preceitos fundamentais que decorrem de condutas comissivas e omissivas do poder público no tratamento da questão

em decorrência da demora da decisão do STF ser efetivada na prática. No requerimento da ação, o PSOL pleiteou o reconhecimento do chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI)¹³ do sistema penitenciário brasileiro – se referindo às violações dos direitos fundamentais dos presos –, se pronunciou sobre o descumprimento dos tratados internacionais (CADH e PIDCP) e se manifestou a favor da inserção imediata da audiência de custódia em todo território nacional.

Em virtude de tal fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da ADPF nº 347, de relatoria do ex-Ministro Marco Aurélio Mello, em setembro de 2015, o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário do Brasil. Diante disso, a Suprema Corte determinou o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional para que políticas públicas penitenciárias fossem realizadas e, o mais importante, implementou o instituto da audiência de custódia em todo o país, impondo aos Tribunais se organizarem para recebê-la em até 90 (noventa) dias.

A partir desse ponto, o Conselho Nacional de Justiça, considerando o julgamento do STF na ADPF 347, expediu a Resolução nº 213, em 15 de dezembro de 2015, instituindo o procedimento para a realização da audiência de custódia, sendo a sua implementação obrigatória para todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor da Resolução. Nesse sentido, o art. 15º do ato normativo preceitua que¹⁴:

“Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.; Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.”

prisional no país. O julgamento da ação encontra-se suspenso após o deferimento parcial do pedido cautelar. Disponível em: <<http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>> e <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso: 21 ago.2021.

¹³ Expressão utilizada pela Corte Constitucional Colombiana, significando litígio estrutural sobre a massiva violação de direitos fundamentais ligada à omissão do Poder Público.

LAZARI, Rafael de. **Estado de Coisas Inconstitucional: um dilema judiciário da contemporaneidade**. Março, 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/estado-de-coisas-inconstitucional-um-dilema-judiciario-da-contemporaneidade>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

Cabe ainda fazer alusão à Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados, internalizada no ordenamento jurídico no ano de 2016 por meio do Decreto nº 8.767, dispondo, em seu art. 11, o seguinte: *“Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente.”*¹⁵ Assim, a Convenção reitera o entendimento acerca da audiência de custódia e deve ser observada por se tratar de norma com status supralegal.

1.2.1. Alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime

A audiência de custódia não foi uma inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, uma vez que o instituto já estava em prática desde 2015. Assim sendo, os procedimentos da audiência de apresentação já estavam regulamentados pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, que buscou uniformizar a aplicação do novo instrumento em todo o território nacional, quando sobreveio tal lei. Todavia, apenas através dessa legislação, que ficou conhecida como Lei Anticrime, a previsão da audiência de custódia foi incorporada de vez ao Código de Processo Penal¹⁶.

Antes da Lei nº 13.964/19, o artigo 310 do Código de Processo Penal, que trata da prisão em flagrante, detinha a seguinte redação:

Art. 310. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. **Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

¹⁶ ALBUQUERQUE, Laura Gigante; FUSINATO, Júlia Tormen. **A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): Entre avanços e retrocessos.** Revista da Defensoria Pública RS, 26ª ed. Disponível em: <file:///C:/Users/infor/Downloads/53-Texto%20do%20Artigo-83-1-10-20210112.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime houve a alteração da redação desse art. 310, caput, do CPP, passando a dispor que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público¹⁷, *in verbis*:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover **audiência de custódia** com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosas armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹⁸.

¹⁷ BRASIL. Criminalista BH. **Audiência de custódia**. Disponível em: <<https://criminalistabh.com.br/audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹⁸ É sobretudo importante mencionar que o §4º do art. 310 encontra-se, atualmente, com a eficácia suspensa por decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal: “Não se desconsidera a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório penal. No entanto, o dispositivo impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não realização da audiência de custódia, consistente na ilegalidade da prisão. Esse ponto desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, especialmente na região Norte, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura aos magistrados para a aplicação do dispositivo. Nesse ponto, entendo que, uma vez oportunamente instruído o processo quanto à realidade das audiências de custódia em todo o país, o Plenário poderá decidir o mérito, inclusive, sendo o caso, fornecendo balizas interpretativas mais objetivas para as categorias normativas nele incluídas. Por ora, a eficácia do dispositivo deve ser suspensa para se evitarem prejuízos irreversíveis à operação do sistema de justiça criminal, inclusive de direitos das defesas.” - Min. Luiz Fux. Medida Cautelar na Ação Direta

Além de estabelecer a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia nos casos decorrentes de prisão em flagrante, o Pacote Anticrime também incluiu no Título IX do Código de Processo Penal, que dispõe sobre medidas cautelares, a necessidade de apresentação do preso ao magistrado na hipótese em que a custódia cautelar decorrer do cumprimento de mandado de prisão¹⁹. Nesse sentido, o art. 287 do CPP, de igual modo, ganhou nova redação pela Lei nº 13.964/2019: “Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia”²⁰. Assim, não deve haver dúvidas sobre a interpretação do art. 287 do CPP, no sentido de ser obrigatória a apresentação do preso quando a prisão decorre de mandado judicial, vide art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ²¹.

Portanto, a Lei 13.964/19 foi a primeira legislação federal a promover a introdução do instituto da audiência de custódia no Código de Processo Penal, o que foi um ponto positivo, pois o judiciário já realizava as audiências de custódia com base nos Tratados e Convenções Internacionais.

1.2.2. Audiência de custódia obrigatória em todas as modalidades de prisão (RCL 29303)

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, atendendo ao pedido da Defensoria Pública da União, determinou que todos os tribunais do país devem começar a realizar a audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões

de Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-atereferendo.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹⁹ BRASIL. MPOG. Boletim do MPOG. **STF – Audiência de custódia obrigatória em todas as modalidades de prisão (RCL 29303)**. Disponível em: <<http://www.mpg.mp.br/boletimdo mpgo/2021/02-fev/cao/criminal/pdfs/pdf2.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.

²¹ Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

temporárias, preventivas e definitivas – e não somente nas prisões em flagrante –, no prazo de 24 horas da ocorrência da prisão²², *in verbis*:

“(…) 3. Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. Comunique-se, com urgência. Inclua-se em pauta, para fins de referendo deste pedido de extensão conjuntamente com a liminar deferida, na imediata sessão virtual do E. Plenário com início em 05.02.2021. Publique-se. Intimem-se”²³.

Na liminar, o Ministro Fachin alega que é inadequado limitar as audiências de custódia apenas para os casos de prisão em flagrante, considerando a já existente regulamentação que trata da audiência na legislação processual penal, fazendo referência à Lei nº 13.964/19²⁴. O promotor de justiça Adriano Godoy Firmino, após analisar a decisão, constatou que: “Ademais, para o relator, a implementação legislativa vem ao encontro do cerne da manifestação do Plenário na ADPF 347, que reside na sistemática e persistente implementação de garantias e direitos essenciais da população carcerária, não restringindo as audiências de custódia às prisões em flagrante, alcançando, como agora disposto no CPP, também os presos em decorrência de mandados de prisão temporária e preventiva e, também, para início de cumprimento de pena em prisões definitivas. Além disso, normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação – Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos –, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional”²⁵.

E resumo, nota-se que o entendimento do Ministro vai de encontro com as principais finalidades da audiência de custódia, quais sejam: evitar prisões arbitrárias e ilegais; permitir o controle imediato da violência policial, em se tratando da prevenção e do combate à práticas de tortura e maus-tratos, haja vista que tais violências podem decorrer de qualquer tipo de prisão,

²² BRASIL. MPGO. Boletim do MPGO. **STF – Audiência de custódia obrigatória em todas as modalidades de prisão (RCL 29303)**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/boletimdo mpgo/2021/02-fev/cao/criminal/pdfs/pdf2.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segunda Extensão no AG.REG. na Reclamação 29.303 Rio de Janeiro**. Brasília, STF, 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345267167&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

²⁴ BRASIL. MPGO. Boletim do MPGO. **STF – Audiência de custódia obrigatória em todas as modalidades de prisão (RCL 29303)**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/boletimdo mpgo/2021/02-fev/cao/criminal/pdfs/pdf2.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

²⁵ Ibidem.

mesmo àquelas autorizadas judicialmente²⁶. Nesse sentido, as arbitrariedades e, principalmente, abusos por parte de quem está realizando a prisão estão vinculados ao ato da detenção, sendo irrelevante, portanto, se é derivado de um flagrante ou de ordem judicial. Por essa razão, se faz de extrema importância que a audiência de custódia ocorra após toda e qualquer prisão, uma vez que a rápida apresentação da pessoa presa resguarda a sua integridade física e psíquica no momento de vulnerabilidade frente aos agentes policiais²⁷. (ALBUQUERQUE; FUSINATO, pág. 14).

1.3 O PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDA NA PRISÃO EM FLAGRANTE

Em um primeiro momento, é sobremodo importante assinalar que o indivíduo que for preso em flagrante, seja por autoridade policial ou por qualquer do povo, deverá ser imediatamente levado ao Delegado de Polícia. Este, por sua vez, fará a lavratura do auto de prisão em flagrante (APF) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Portanto, a protocolização do APF será o primeiro ato preparatório para a audiência de custódia²⁸. Em se tratando de prisão por cumprimento de mandado judicial, o primeiro ato será a comunicação ao juízo competente²⁹. Por conseguinte, o APF será encaminhado à autoridade judicial competente e o preso deverá informar se constituiu advogado particular, se não, será representado por um Defensor Público. Durante este prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverá ser dado à pessoa presa a nota culpa, mediante recibo, contendo a assinatura da autoridade policial, o motivo da prisão, o nome do seu condutor e os das testemunhas. Nesse diapasão, o artigo 306 do Código

²⁶ ALBUQUERQUE, Laura Gigante; FUSINATO, Júlia Tormen. **A audiência de custódia na lei anticrime (lei nº 13.964/2019): Entre avanços e retrocessos**. Revista da Defensoria Pública RS, 26ª ed. Disponível em: <<file:///C:/Users/infor/Downloads/53-Texto%20do%20Artigo-83-1-10-20210112.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Art. 7º, §2º da Resolução 213 do CNJ: Art. 7. (...) §2º. A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

²⁹ O art. 13, § único da Resolução 213 do CNJ estabelece: Art. 13. (...) Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local. Ibidem.

de Processo Penal, o inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e o art. 7º, §2º da Resolução 213/15 do CNJ reiteram o entendimento, *in verbis*:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Art. 5º, inciso LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Art. 7º, § 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

Posto isso, o preso deverá ser conduzido, nas próximas 24 (vinte e quatro) horas a contar da lavratura do auto de prisão em flagrante, ao tribunal para ser apresentado ao juiz de primeiro grau³⁰. Nesse sentido, o art. 1º e §1º da Resolução nº 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) corrobora com o entendimento, *in verbis*:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

É imprescindível a presença do Ministério Público, na pessoa do promotor de justiça, e do defensor do preso para que se inicie os procedimentos da audiência de custódia³¹. Previamente ao início da audiência, será permitido um diálogo entre o preso e o seu defensor,

³⁰ Em relação à condução do custodiado à audiência de custódia, o art. 2º, caput e § único da Resolução 213/2015 do CNJ que prevê o seguinte: Art. 2º. O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais. Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente. *Ibidem*.

³¹ Art. 4º da Resolução 213/2015 do CNJ: A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. *Ibidem*.

sendo observadas as legalidades constitucionais³². Ressalva-se, que em caso de a pessoa presa possuir foro por prerrogativa de função, deverão ser observadas as normas que regulam a sua competência para que esta seja encaminhada ao juízo competente para presidir a audiência. Ademais, se por questão de saúde ou outro motivo justificado o preso não puder comparecer à audiência, a priori ela será realizada onde estiver a pessoa presa, devendo ir até o local determinado, por meio de escolta policial, o juiz, o promotor de justiça e o seu defensor. Entretanto, se o deslocamento até a unidade prisional ou em ambiente diverso no qual o preso se encontre for inviável, a audiência de custódia será realizada posteriormente. Por essa lógica, prevê o art. 1º, §4º da Resolução nº 213/15 do CNJ:

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Iniciada a audiência de custódia, a autoridade judicial prosseguirá à oitiva do custodiado. Nesse momento, deverá o magistrado, obedecendo o procedimento do art. 8º da Resolução 213/15³³: I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de

³² Art. 6º da Resolução 213 do CNJ: Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público. *Ibidem*.

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Resolução CNJ no 414/2021 quanto à formulação de quesitos ao(à) perito(a); VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante; IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Extrai-se, indubitavelmente, do artigo acima que o juiz terá uma série de prerrogativas a serem cumpridas no início da audiência de custódia, dentre estas, destaca-se a de indagar e ouvir o custodiado sobre questões pertinentes à prisão e sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde foi conduzido antes da sua apresentação. Após a oitiva do preso, o membro do Ministério Público se manifesta oralmente sobre o caso e, após a manifestação do MP, a defesa técnica também se manifestará. Ambos, MP e defesa técnica, se pronunciarão sobre a possibilidade ou não do relaxamento da prisão, da necessidade ou não da constrição cautelar, além da possibilidade da adoção, se for o caso, de outra medida cautelar diversa da prisão. Por conseguinte, o juiz tomará as seguintes medidas que estão previstas no art. 310 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminos a armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

(...).

O juiz determinará a realização de exames médicos quando o custodiado alegar que houve tortura, maus-tratos ou outra forma de tratamento degradante à sua integridade física, seja no ato da prisão, seja na sua condução à delegacia ou desta à audiência de custódia. Frisa-se que a participação do Ministério Público na audiência é imprescindível para exercer o controle externo da atividade policial, em conformidade com o disposto no art. 129, inciso VII da Constituição Federal³⁴, de modo que se houver arbitrariedade policial na prisão do custodiando o órgão deverá fiscalizar e repreender tal conduta. Por suposto, conforme já mencionado, se for o caso de uma prisão ilegal o juiz procederá ao relaxamento da mesma, reconhecendo a ilegalidade da restrição da liberdade imposta ao preso, decretando a sua liberdade. Assim, nos termos do art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal³⁵, “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

O Promotor da Justiça Militar e autor de obras jurídicas importantes do direito processual penal, Renato Brasileiro, afirma que dentre as causas mais comuns que ensejam o relaxamento da prisão estão, a título de exemplo³⁶: 1) prisão por fato atípico; 2) inobservância dos requisitos essenciais ao mandato de prisão (CPP, art. 285, § único); 3) inexistência da situação de flagrância (CPP, art. 302); 4) prisão em flagrante daquele que se apresenta espontaneamente à autoridade policial; 5) inobservância das formalidades legais e constitucionais no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante; 6) falta de laudo de constatação da natureza da substância entorpecente (Lei nº 11.343/06, art. 50, §1º); 7) ausência de requerimento da vítima em se tratando de prisão em flagrante por crime de ação penal privada; 8) ausência de representação do ofendido, no caso de crime de ação penal pública condicionada à representação; 9) não entrega de nota de culpa ao preso no prazo 24 horas após a prisão; 10) não comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária competente; 11) não

³⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

³⁵ Ibidem.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. Único**. 7ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2019. p 948.

encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, quando o autuado não informa o nome de seu advogado e etc.

Se a autoridade judicial entender que se trata de uma prisão em flagrante legal, porém a sua manutenção não é necessária, será decretada a liberdade provisória com a imposição ou não de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal³⁷. Decerto, se a autoridade judiciária competente entender que a permanência da prisão é necessária, irá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, seguindo o entendimento do art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal³⁸. Ainda na audiência de custódia, o juiz poderá aplicar algumas medidas não judiciais, por exemplo, a mediação, ou até mesmo a inserção do indivíduo preso em programas sociais ou assistenciais.

Outrossim, pertinente é destacar que a autoridade judicial ao inquirir o preso, com o objetivo de aferir se houve a prática de tortura ou maus-tratos no interstício da prisão em flagrante até a audiência de custódia, fará perguntas e ouvirá as respostas do custodiado. Caso entenda que houve arbitrariedade policial, deverá agir em conformidade com o disposto no título 6 do Protocolo II da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tomando, entre outros atos, os seguintes: registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos; questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental; aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada; determinar a realização de exame corpo de delito: quando não houver sido realizado; quando os registros se mostrarem insuficientes; quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado e quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

³⁸ Ibidem.

Ainda em relação ao procedimento da audiência de custódia, não será permitida a presença dos agentes do Estado que foram responsáveis pela prisão do indivíduo, justamente por ser um dos objetivos desta audiência a verificação de tratamentos degradantes à pessoa do flagranteado³⁹. Decerto, essa proibição tem por finalidade fazer com que a pessoa presa não se sinta coagida e nem amedrontada na hora da oitiva com o juiz. Convém mencionar que, constitui notícia crime o relato do preso denunciando a tortura, cabendo ao Ministério Público iniciar uma investigação para apurar a veracidade do fato.

É defeso, na audiência de custódia, indagar ao preso sobre questões que dizem respeito ao mérito da acusação, visto que não é permitido fazer análise de mérito e nem de culpabilidade desta, ressalvados casos específicos⁴⁰. Interessante observar as consequências que decorrem do não comparecimento à audiência de custódia dos sujeitos processuais. Caso a defesa técnica ou o membro do Ministério Público não compareça à audiência, ela não poderá ser adiada, sob pena de violar os requisitos da apresentação sem demora do custodiado. Dessa maneira, na falta do advogado constituído ou do defensor público, o juiz nomeará um advogado ad hoc para a realização da audiência, haja vista que não será permitida a sua realização sem a presença da defesa técnica. Caso haja a falta do membro do MP na audiência de custódia, ela ocorrerá normalmente, todavia, o juiz entenderá a falta deste como renúncia a sua manifestação.

Em conclusão, a audiência de custódia é o instrumento processual penal importante para exercer o controle imediato da prisão do custodiado, pelo prisma da legalidade e necessidade da sua manutenção, devendo os atores do sistema judiciário que compõe a audiência de apresentação velar pelo cumprimento eficaz das disposições da Resolução 213/15 do CNJ e dos dispositivos do Código de Processo Penal.

³⁹ Art. 4º, Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁴⁰ Não abordar questões de mérito da causa na audiência de custódia não a torna um ato judicial com menos importância, visto que nela serão analisadas questões referentes à prisão que definirão a imediata situação do atuado.

CAPÍTULO 2. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS RAZÕES DE SER DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O capítulo abordará a principiologia da audiência de custódia, visto que nela, assim como em outros atos processuais, deve se preservar o respeito aos princípios constitucionais. É neste também que se destaca as finalidades da audiência de custódia, isto é, a sua razão de ser, que devem ser cumpridas pelos atores do sistema penal que compõe a audiência de custódia. Por conseguinte, será demonstrado como ocorre o procedimento do juiz quando este ouve o relato de um custodiado que afirma ter sofrido tortura ou maus-tratos por um agente do Estado no ínterim da sua prisão ao descolamento para a apresentação, bem como o levantamento de dados realizados em pesquisas objetivando demonstrar se, de fato, o procedimento tem eficácia na prática.

2.1 PRINCÍPIOS QUE RESPALDAM O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em primeiro lugar, é necessário evidenciar de antemão que os princípios abordados neste tópico não encerram a taxatividade dos demais princípios que encontram identidade com as finalidades da audiência de custódia. A ênfase se dará a respeito dos princípios aplicáveis ao processo penal como um todo, constituindo importante instrumento na garantia dos direitos fundamentais.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Consagrada expressamente no inciso III do artigo 1º da Constituição brasileira de 1988⁴¹, a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de proeminência entre os fundamentos do Estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas

⁴¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõe a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (NOVELINO, 2018, pág. 289).

A dignidade é uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. (NOVELINO, 2018, pág. 291).

É possível afirmar que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, possui uma tripla dimensão normativa: I) uma metanorma, que atua como diretriz a ser observada na criação e interpretação de outras normas. A atuação como elemento informador do desenvolvimento do conteúdo da Constituição faz da dignidade uma importante diretriz hermenêutica, cujos efeitos se estendem por todo o ordenamento jurídico. Mesmo quando possível o recurso a um direito fundamental específico, ela deve ser considerada como parâmetro valorativo; II) um princípio, que impõe aos poderes públicos o dever de proteção da dignidade e de promoção dos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna; e III) uma regra, a qual determina o dever de respeito à dignidade, seja pelo Estado, seja por terceiros, no sentido de impedir o tratamento de qualquer pessoa como um objeto, quando este tratamento for expressão do desprezo pelo ser humano. (NOVELINO, 2018, pág. 292)

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. A intenção específica da consagração de um conjunto de direitos fundamentais é explicitar uma ideia de ser humano, manifestada juridicamente no princípio da dignidade da pessoa humana. (NOVELINO, 2018, pág. 293).

Com base em todo o exposto até o momento, convém salientar que o fundamento principal da audiência de custódia converge neste princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, o de humanizar a persecução penal mediante o encontro da pessoa presa com a autoridade judicial, tendo como objetivo não só a análise sobre a legalidade e a necessidade da prisão – podendo tomar outras medidas, se for o caso –, para que haja uma decisão justa e eficaz, mas também averiguar as declarações do preso quanto à ocorrência de tortura, maus-tratos ou

qualquer ato de violência que tenha sofrido desde o ato da prisão até o momento que antecede a audiência, para que o juiz possa tomar conhecimento e adotar as medidas cabíveis.

Princípio da Presunção de inocência ou Presunção de Não Culpabilidade

Este princípio encontra previsão no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁴². Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (BRASILEIRO, 2019, pág. 45)

Esse direito de não ser declarado culpado enquanto não subsistir sentença condenatória com trânsito em julgado foi acolhido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), expressamente no art. 8, §2º⁴³, e também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), art. 14.2⁴⁴.

Nessa ordem:

Art. 8. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Art. 14. 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Princípios do Contraditório e Ampla Defesa

A Constituição Federal do Brasil de 1988 consagra tais princípios no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”⁴⁵

⁴² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁴³ 1 ed. Sage Publications, Inc, 2008. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 20 set. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 20 set. 2021.

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

Dessa forma, o contraditório se refere à garantia ao direito à informação, seja sobre qualquer fato ou alegação, que for contrária ao interesse das partes do processo. Nesse contexto, toda alegação fática ou apresentação de prova feita por uma das partes no processo dará direito à outra de se manifestar. Renato Brasileiro afirma que, o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa)⁴⁶.

Como se vê, o direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária. Daí a importância dos meios de comunicação dos atos processuais: citação, intimação e notificação. (BRASILEIRO, 2019, pág. 54). Em consonância, o princípio da ampla defesa garante ao acusado, em juízo, o direito de se defender da imputação de um crime feita pela acusação, podendo se valer de vasto meio probatório lícito que corrobore para o seu estado de inocência.

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação. (BRASILEIRO, 2019, pág. 56). Quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, entende-se que a proteção deve abranger o direito à defesa técnica (processual ou específica) e à autodefesa (material ou genérica), havendo entre elas relação de complementariedade. (BRASILEIRO, 2019, pág. 57).

Nessa senda, a apresentação do indivíduo preso à autoridade judicial, após iniciada a audiência de custódia, marca o momento em que este será ouvido pelo juiz e será aclarado sobre os fatos que lhe são imputados, para que possa exercer o seu direito de defesa assegurado na CF/88.

Princípio da não autoincriminação

⁴⁶ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 7ª. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 54

O indivíduo preso possui o direito de não narrar fatos que possam o prejudicar, escolhendo manter-se em silêncio, sendo que esta escolha ao silêncio não pode implicar em prejuízo da sua defesa. Desse modo, ninguém pode ser constrangido a produzir prova contra si mesmo. Esse direito está previsto no art. 5º, inciso LXIII, da CF/88: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”⁴⁷. Cabe fazer menção ao art. 8.2.g da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH): “ 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”⁴⁸.

Para Renato Brasileiro⁴⁹:

Portanto, o exercício desse direito não pode ser utilizado como argumento a favor da acusação, não pode ser valorado na fundamentação de decisões judiciais, nem tampouco ser utilizado como elemento para a formação da convicção do órgão julgador. Do uso desse direito não podem ser extraídas presunções em desfavor do acusado, até mesmo porque milita, em seu benefício, o princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII), de cuja regra probatória deriva que o ônus da prova recaia integralmente sobre a acusação.

De igual modo, o art. 8º, III, da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵⁰ menciona o seguinte: Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio. Portanto, tal dispositivo efetiva a garantia constitucional que aqui foi tratada.

Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

O art. 93, inciso IX, da CF/88 dispõe que: “IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁴⁸ 1 ed. Sage Publications, Inc, 2008. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 20 set. 2021.

⁴⁹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 7º. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 85.

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 20 set. 2021.

a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”⁵¹.

A partir desse ponto, a decisão do juiz sobre a imputação que recai ao custodiado na audiência de custódia, observados o contraditório e a ampla defesa, deve estar devidamente fundamentada – sob pena de ser considerada nula –, especificando se a medida cabível será o relaxamento da prisão, quando constatada a sua ilegalidade; se será a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, como também se poderá ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Assim sendo, a audiência de custódia é um instrumento processual penal que assegura a dignidade e direitos constitucionalmente garantidos ao indivíduo preso, como, por exemplo, o direito de constituir advogado ou defensor público; o dever da autoridade judicial em dar ciência sobre a imputação que lhe foi atribuída e ressaltar o seu direito de permanecer em silêncio; o direito ao exame de corpo de delito para, sobretudo, averiguar a ocorrência de tortura ou maus-tratos que àquele indivíduo foi submetido.

2.2 DAS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O instituto da audiência de custódia possui finalidades que são inerentes à sua razão de ser. Dentre elas, importa destacar: Adequar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos humanos dos quais o Brasil é signatário em matéria de audiência de custódia, – Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos –, assegurando o ideal de Estado Democrático de direito, cujo alguns de seus princípios, nas relações exteriores com outros países, dizem respeito à prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os Estados, sempre visando o progresso da humanidade; averiguar e combater a tortura, maus-tratos e outras formas de tratamentos degradantes à integridade física e psíquica da pessoa presa, que decorreram do excesso de força por parte dos agentes de segurança do Estado, desde o momento da sua prisão – ou cumprimento de mandado judicial – até o momento da realização da audiência de custódia, determinando, a autoridade judicial, a investigação imediata de qualquer dessas situações que tenha tomado conhecimento.

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

Seguindo o raciocínio, outra finalidade que possui a audiência de custódia é a de evitar prisões ilegais ou desnecessárias, o que contribui para o aumento da população carcerária do país, analisando a legalidade e necessidade da manutenção do cárcere mediante contraditório prévio entre Ministério Público e defesa, demonstrando que o processo penal deve agir para conter o poder punitivo e não somente incentivá-lo. Compreende-se, nesse aspecto, a audiência de custódia como política criminal, visando conter o crescimento da população carcerária, visto que, segundo o levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), publicado no primeiro semestre de 2020, o número total de presos e monitorados eletronicamente do sistema penitenciário brasileiro é de 759.518⁵².

Por mais que seja essa uma das finalidades intrínsecas à audiência de custódia, na prática, o que se percebe é o contrário. Desse modo, é acima do esperado o percentual de decisões que convertem as prisões em flagrante em preventivas, demonstrando o caráter decisório marcadamente encarcerador. De igual modo, se constata um percentual baixo de decisões que relaxam as prisões em flagrante, o que pode estar atrelado à ineficiência do controle da legalidade das prisões e do controle da atividade policial⁵³.

Por oportuno, objetiva a audiência de custódia oportunizar a participação do preso no que se refere ao contraditório, assegurando a ele a possibilidade de se autodefender dos fatos imputados com mais liberdade, segurança e amplitude, na presença de seu defensor, legitimando o procedimento. Busca-se, igualmente, reduzir o tempo do não contato entre preso e autoridade judicial, tendo em vista que, anteriormente o primeiro contato do preso provisório com um magistrado ocorria no interrogatório judicial, já no curso do processo depois de meses ou até mesmo anos da sua instauração, a depender da localidade.

Trata-se isso, em verdade, de uma tentativa de superar a fronteira do papel, diga-se: auto de prisão em flagrante; registro de ocorrência e etc., posto que o custodiado é colocado em frente ao juiz e este olha efetivamente para o preso, o que pode, em tese, aumentar a sensibilidade do juiz para decidir acerca da medida mais adequada ao caso, ao invés de decidir apenas com base na peça administrativa que lhe foi enviada. Frisa-se que, a audiência de

⁵² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵³ VALENÇA, Manuela Abath. **Audiências de custódia por videoconferência: o que está em jogo?**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/valenca-audiencias-custodia-videoconferencia>> Acesso em: 20 set. 2021.

custódia não é utilizada para a colheita de provas que serão usadas no processo, mas é um direito da pessoa presa, garantido pela oralidade das partes.

De igual modo, a audiência de custódia serve para ampliar a responsabilidade do magistrado, do promotor de justiça e do defensor público – ou advogado particular constituído – em relação aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana, haja vista que todos estão, nesse momento, vinculados à uma decisão judicial que poderá limitar a liberdade do sujeito preso. Assim, busca-se aparelhar o sistema judiciário acusatório, assegurando não só a dignidade da pessoa humana, integridade física, psíquica do indivíduo preso, como também as garantias constitucionais, com a finalidade de transformar, ainda que o processo seja lento, o sistema punitivo.

Em suma, as audiências de custódias são trajadas de um mecanismo de defesa social, não se reduzindo somente à uma mudança legislativa. À vista disso, sabe-se que a apresentação pessoal do preso frente ao juiz possibilita a este tomar relatos de tortura e/ou maus-tratos denunciados pelo preso e dar início aos procedimentos de averiguação e responsabilização do agente de segurança autor de tais práticas. É comumente notado que em muitas abordagens, principalmente na abordagem policial, há o uso de uma força excessiva, configurando a letalidade da força policial. Então, um dos objetivos para os quais veio a audiência de custódia é exatamente para que os juízes possam aferir o tratamento da pessoa presa em todas as abordagens e locais por onde ela passou antes da sua efetiva apresentação, para que possam, da mesma maneira, reprimir atos de violação aos seus direitos fundamentais. No entanto, é necessário verificar se a eficácia do cumprimento dessa finalidade se demonstra na prática da rotina judiciária.

2.3 A (IN)EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL PARA O COMBATE À TORTURA, AOS MAUS-TRATOS E OUTRAS FORMAS DE TRATAMENTO DEGRADANTES

Imprescindível notar que a audiência de custódia se consubstancia em um instrumento de prevenção e repressão à atos de tortura, maus-tratos e outras formas de tratamento degradantes que o indivíduo, no momento da prisão e no intermédio de tempo entre a prisão e a sua apresentação ao juiz, poderá sofrer. É comumente discutido o comportamento de agentes do Estado que, por vezes, acabam se excedendo nos limites legais de suas atribuições e, como

consequência, resulta em agressões à integridade física e psíquica da pessoa sob sua vigilância. Dessa forma, embora a audiência de custódia caracterize uma considerável ferramenta no combate à cultura da violência institucional, as práticas agressivas estão, de certo modo, enraizadas nas abordagens policiais.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 5º, trata sobre o direito à integridade pessoal⁵⁴:

1. Toda pessoa temo direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Da mesma forma, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinada e ratificada pelo Brasil e internalizada Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, precisamente no art. 2º, aduz o seguinte:

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.
2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.
3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

A audiência de custódia oportuniza ao custodiado trazer para o início da persecução penal eventuais relatos de violência policial, cabendo ao juiz, em respeito ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 213 do CNJ⁵⁵, perguntar ao custodiado, no momento da sua oitiva, sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da sua condução à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos e adotando as providências cabíveis.⁵⁶ Ao tratar da definição da palavra tortura, deve-se ter em mente uma visão ampla

⁵⁴ 1 ed. Sage Publications, Inc, 2008. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 14 set. 2021.

⁵⁵ Art. 8º, IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 14 set. 2021.

constitutiva de atos. Desse modo, a tortura se manifesta através de atos cuja finalidade seja, por exemplo, para a obtenção de informações, declarações ou confissões; para a aplicação de castigo; para intimidar; para coagir; com o intuito de causar dor ou sofrimento físico e mental; provocar ação ou omissão de natureza criminosa.

Por essa lógica, cabe mencionar que a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, define, no art. 1º, 1, o que se deve compreender por tortura⁵⁷:

Art. 1º, 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Nesse diapasão, a Constituição Federal do Brasil de 1988 elenca como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo reflexo se nota diretamente do art. 5º, inciso III dessa Carta Magna, vedando expressamente a prática da tortura ou maus-tratos ao afirmar que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante⁵⁸, visto tais práticas constituírem grave violação à direitos humanos.

O protocolo II da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – *procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes* – especifica uma série de condutas que devem ser tomadas pelo juiz com o objetivo de assegurar condições adequadas para a investigação dos relatos de tortura ou de qualquer outro tratamento desumano. Nota-se uma lúcida orientação para que se proceda à investigação nos casos em que o custodiado se manifestar sobre ter sofrido a prática de qualquer tipo de violência, inclusive a violência psicológica. Assim, é recomendado à autoridade judicial dar devida atenção às condições de apresentação do preso.

⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

Nessa seara, o protocolo II aponta alguns indícios não taxativos de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a título de exemplo, é válido mencionar⁵⁹: quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo; quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições; quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão; quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação.

Decerto, é imprescindível que a audiência de custódia ocorra em condições apropriadas que tornem possível o depoimento por parte do custodiado, livre de ameaças ou intimidações capazes de inibir o seu relato. Dentre as condições necessárias para a oitiva adequada do preso, o protocolo II recomenda que⁶⁰: a pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algemas "em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ator processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado" (STF - Súmula Vinculante nº 11); a pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária; o agente responsável pela custódia, prisão ou investigação não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.

Ressalta-se que, a oitiva realizada durante a audiência não possui o condão de comprovar, por si só, a ocorrência de práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo necessário apurar a veracidade das alegações do custodiado por meio de procedimentos específicos de investigação. O tópico 5 do protocolo II dispõe de uma espécie de questionário que tem por objetivo auxiliar o juiz na identificação e registro da tortura durante a oitiva com o preso, devendo a autoridade judicial realizar perguntas simples e objetivas como: "Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?, O que aconteceu?, Onde aconteceu?"⁶¹.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem.

Constatada a existência de indícios de tortura ou maus-tratos, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas agressões⁶². Abaixo estão listadas algumas medidas a serem adotadas pela autoridade judicial quando se deparar com tais situações, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, sem prejuízo de outras medidas que o Juiz reputar necessárias para a imediata interrupção das práticas de tortura e para subsidiar futura apuração da responsabilidade dos agentes do Estado⁶³:

- I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;
- II. Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;
- III. Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;
- IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.
- V. Determinar a realização de exame corpo de delito: (i) quando não houver sido realizado; (ii) quando os registros se mostrarem insuficientes, (iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado; (iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.
- VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.
- VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida;
- VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;
- IX. Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.

⁶² Ibidem. Tópico 6 do protocolo II.

⁶³ Ibidem.

X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

2.3.1. A postura passiva dos magistrados frente aos relatos de tortura e maus-tratos dos custodiados, o que os dados afirmam?

O panorama nacional sobre audiências de custódia produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD alega que um dos mais importantes motivos que justificam a imprescindibilidade da apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária após sua prisão é a oportunidade ímpar para a verificação de marcas físicas e aparentes deixadas em ocorrência de maus-tratos de policiais no momento da abordagem – muito embora se saiba que há formas não físicas de se abusar do poder e causar sofrimento, o que também deve ser observado nas audiências de custódia. Além do contato visual entre defensor, promotor, juiz e a pessoa custodiada, é nesse momento que é dada a esta a oportunidade de relatar a uma autoridade judiciária os abusos sofridos, que devem ser investigados⁶⁴.

Em que pese ser uma das finalidades precípuas da audiência de custódia a verificação e o combate à tortura e aos maus-tratos relatados pelos custodiados no momento da oitiva na audiência de apresentação, verifica-se que existe um empecilho ao cumprimento dessa função, o de dar a devida atenção às palavras do preso quando este relata ter sofrido eminente agressão, seja no momento da sua prisão, no deslocamento à delegacia ou dela à audiência. O Protocolo de Istambul – manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – aduz que o entrevistador pode “habituar-se de tal forma a ouvir relatos de tortura que acabe por menosprezar a experiência da vítima”⁶⁵.

À vista disso, imperiosa é a necessidade de que haja a instauração do procedimento para a inquirição da tortura, mesmo que não haja evidência visível. Ocorre que, em muitos casos o magistrado toma uma postura diversa daquela que se espera diante da alegação de tortura ou maus-tratos pelo custodiado, desacreditando de seu relato ou neutralizando a violência relatada pelo preso. Nesse sentido, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), por meio do seu panorama nacional sobre a audiência de custódia, expôs que um dos juízes do Rio Grande do

⁶⁴ BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de Custódia Panorama Nacional**. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁶⁵ Nações Unidas. **Protocolo de Istambul. Manual Para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Pág. 42. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

Sul afirmou só reportar ao Ministério Público os casos de violência visível, por ter medo de dar ensejo a uma investigação que poderá demonstrar que o relato era falso, *in verbis*⁶⁶:

“Tem as situações onde o preso alega, mas não tem nenhuma marca. Nesse caso, eu estou agora falando por mim, naturalmente, eu não determino [a apuração dos fatos]. Se o promotor quiser, ele que peça, e ele que encaminhe, ou a defesa e ela que encaminhe. Eu, como juiz, não encaminho. Não encaminho por duas razões: primeiro para não banalizar, e segundo porque se eu determinar uma apuração de um fato que não houve, eu estou botando em risco até a própria pessoa ali, que alegou uma coisa que não é. Porque quando ele acusa alguém, que ele não tem prova nenhuma daquilo, e é aberto um processo contra alguém por aquilo, o sujeito pode até querer se vingar. Então, eu não faço. Eu particularmente só determino a apuração quando visualmente eu constato. Posição minha. (juiz 1)”

Decerto, como já mencionado, existe uma clara orientação dada pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça instruindo o magistrado a “questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzido, mantendo-se atento a relatos e sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁶⁷” e, diante de casos em que houver a denúncia da prática de tortura ou maus-tratos, encaminhar as acusações para serem apuradas por um procedimento de investigação adequado, não orientando que os juízes permaneçam em posição passiva diante de presumidas arbitrariedades do Estado.

Uma pesquisa realizada pela Conectas Direitos Humanos, fruto do monitoramento das audiências de custódia na cidade de São Paulo, mostrou que em diversos momentos, quando perguntados sobre o assunto, os presos relatavam que haviam sido vítimas “apenas de socos” ou que a violência era a “de sempre”⁶⁸. Com efeito, tanto a Conectas quanto o IDD – na pesquisa intitulada de Prisão Como Regra - Ilegalidades e Desafios das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro – apontaram que muitos juízes se omitem e não perguntam ao preso sobre a existência de violência na abordagem, de modo que⁶⁹:

Observou-se, primeiramente, a ausência de adoção pelos/as juízes/as de um procedimento padronizado e detalhado de inquirição do/a custodia - do/a a respeito

⁶⁶ BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de Custódia. Panorama Nacional**. Pág. 22. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/sumarioexecutivo_web2.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Protocolo II, V. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁶⁸ BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de Custódia. Panorama Nacional**. Pág. 24. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/sumarioexecutivo_web2.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Prisão Como Regra - Ilegalidades e Desafios das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro**. Pág. 28, 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/11/prisacc83o-como-regra_final.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

do emprego de violência no momento da prisão. Não obstante, o Protocolo II, anexo à Resolução nº 213/2015 do CNJ, que regulamenta as audiências de custódia, oferece orientações precisas sobre o procedimento para denúncias de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, e conta ainda com uma série inteira dedicada aos “procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento” dessas denúncias.

Nessa senda, – parafraseando a pesquisadora Laura Gigante Albuquerque – de fato é possível verificar a naturalização das práticas decorrentes da violência policial na audiência de custódia, tanto pelos presos, quanto pelos próprios atores jurídicos encarregados de promover a proteção da sua integridade⁷⁰. A pesquisadora supracitada realizou um estudo sobre as audiências de custódia na cidade de Porto Alegre/RS. Como resultado, ela presenciou a realização de várias audiências, dentre estas, a chamou atenção o relato a seguir⁷¹:

“(…) dois presos diferentes relataram situações extremas de violência policial. O primeiro (Preso G) tratava-se de um senhor idoso, que declarou ter sofrido choques empregados pelos policiais militares, mesmo já estando rendido, e que os policiais não o deixaram dormir durante o tempo em que ficou sob a custódia policial. O segundo, Preso H, assim relatou: Preso H: “Me bateram algemado, me colocaram saco na cara [...]. Colocaram esponja na minha cara e balde d’água”. Em nenhum desses dois casos houve requerimento de providências, esclarecimentos ou demais encaminhamentos pelo promotor de justiça para proceder à apuração da violência policial. O promotor de justiça também não fez perguntas complementares aos indivíduos para apurar o contexto da alegada violência policial e, assim, facilitar a coleta de elementos para iniciar uma possível investigação. A situação denota, mais uma vez, a naturalidade com que são tratados os relatos de violência estatal. Ambos os casos remetem a técnicas de tortura (privação de sono, choques elétricos, sufocamento por saco plástico e afogamento em recipiente com água).”

É nesse sentido que se verifica a prática da naturalização da violência policial, através da atitude passiva diante das alegações de violência, não só por parte da autoridade judiciária, mas também de quem tem o dever legal de exercer o controle externo da atividade policial e de quem tem a obrigação de defender os direitos individuais da pessoa presa. De acordo com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC, através de um levantamento de dados utilizando como base 560 audiências de custódia, constatou-se que 35,5% dos casos a pergunta sobre se houve violência sequer foi feita ao preso. Daqueles em que houve a indagação, 30,6% tiveram relato de algum tipo de agressão, na grande maioria (79%) por parte de policiais militares. Mas em apenas 25,7% desses casos com registro de maus tratos foram anotadas

⁷⁰ ALBUQUERQUE, Laura Gigante. **Audiência de Custódia – (in)efetividade no controle da violência policial**. Pág. 192. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: < <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/163-Laura-Gigante-Albuquerque.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷¹ Ibidem. Pág. 176.

evidências das agressões e em menos da metade deles (43,6%) houve algum tipo de encaminhamento por parte do juiz⁷².

O relatório produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, coordenado por sua diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, publicado no dia 07 de junho de 2021, apresentou uma compilação dos registros de tortura e maus-tratos recebidos pelo NUDEDH – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos⁷³, durante o período de junho de 2019 a agosto de 2020, bem como as decisões proferidas pelos juízes acerca da determinação de providências quanto ao relato de violência pelo custodiado. Nesse ínterim, o Núcleo recebeu o total de 1.250 registros de casos denunciando a ocorrência de tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes, sendo julho, agosto e novembro de 2019 os meses com o maior número de registro⁷⁴. Dos processos recebidos, extraiu-se os seguintes dados:

Homens (96%), quase sempre pretos ou pardos (cerca de 80%), mais da metade com idades entre 18 e 40 anos, que não chegaram ao ensino médio (71%), agredidos física e/ou psicologicamente no ato da prisão, na maioria das vezes por policiais militares (85,6%). Esse é o perfil das 1.250 pessoas presas submetidas a tortura e maus tratos, cujos relatos chegaram ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh) da Defensoria Pública do Rio entre junho de 2019 e agosto de 2020.

Contudo, a pesquisa indicou que a partir de março do ano de 2020 houve uma queda significativa no número desses registros, haja vista ter sido o mês da decretação do início da pandemia da Covid-19 no Brasil, de modo que a realização das audiências de custódia restou suspensa ao longo de março a agosto de 2020. Como resultado disso, os juízes passaram a analisar a prisão em flagrante sem a presença do custodiado, apenas com as informações presentes no Auto de Prisão em Flagrante (APF) – tema este que será tratado no próximo capítulo.

⁷² Comunicações do ISER. **Imparcialidade ou Cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais**. Pág. 11, 2016. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo-Audiencias-de-custodia-Comunicacoes-ISER.pdf>>. Acesso: 16 set. 2021.

⁷³ Conforme mencionado anteriormente, os órgãos de atuação da Defensoria Pública devem encaminhar ao NUDEDH, obrigatoriamente, todas as comunicações e informações sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, sendo o NUDEDH o órgão aglutinador, gestor e difusor de todas as comunicações e informações sobre esses casos, mediante a manutenção de banco de dados e de estatísticas, destinado a unificar os registros recebidos.

BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório sobre casos de tortura e maus tratos**. 2021. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem_dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio casos tortura e maus tratos junho2019-agosto2020 - v3 \(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem_dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio%20casos%20tortura%20e%20maus%20tratos%20junho2019-agosto2020%20-%20v3%20(1).pdf)>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷⁴ BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **DPRJ reúne 1.250 relatos de maus tratos e tortura de presos em 1 ano**. 2021. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11646-DPRJ-reune-1-250-relatos-de-maus-tratos-e-tortura-de-presos-em-1-ano>>. Acesso em: 16 set. 2021.

No que concerne aos 1.250 casos de denúncia, 825 destes relataram ter sofrido agressões físicas, enquanto 282 relataram ter sofrido agressões físicas e psicológicas no ato da prisão. Das agressões físicas relatadas destacam-se: chutes, pisões, socos, tapas na cara, coronhadas, ameaça de morte, enforcamento e uso de saco plástico. Em 966 casos afirmaram ser os agentes da Polícia Militar os autores das agressões físicas e psicológicas. Assim sendo, do total de casos com informação, 46,7% afirmaram que há lesão aparente e, em apenas 13,3% houve indicação de necessidade de atendimento ou tratamento médico. Nota-se que, em apenas 254 dos relatos o pedido de instauração de investigação criminal foi pleiteado, mas a pesquisa cita que muitas são preliminarmente arquivadas.

A segunda parte deste relatório produzido pela Defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro restringiu-se a análise dos 534 processos já com sentença de mérito, tendo por objetivo verificar se a agressão/tortura foi mencionada no termo da audiência de custódia. Desses processos, em 378 (70,8% do total de 534 sentenças de mérito) verificou-se que, em alguns desses momentos, o(a) juiz(a) tomou conhecimento da alegação feita pelo(a) acusado(a)⁷⁵. Portanto⁷⁶:

O relatório, além de analisar o perfil das vítimas e as circunstâncias da violência a que foram submetidas, também se debruçou sobre os processos criminais em que esses presos foram réus, com o intuito de identificar se e como, na sentença, os relatos de agressão foram levados em conta. Considerando os processos em que não há menção a agressões nem na audiência de custódia, nem no interrogatório ou na fundamentação da sentença, em 378 (70,8% do total) verificou-se que, em alguns desses momentos, o(a) juiz(a) tomou conhecimento da alegação feita pelo(a) acusado(a). Desses 378, em 175 a resposta para a pergunta “Se houve agressões físicas/torturas, há lesão aparente?” foi sim, ou seja, 46,3% do total. Desse universo, em 16 há menção da agressão na sentença (9,1%), sendo três de absolvição e 13 de condenação. Isso significa que em cerca de 90,9% dos casos em que há lesão visível decorrente da agressão denunciada, o juiz sequer menciona a agressão na sentença.

A partir da leitura dos termos de audiência de custódia e das sentenças, buscamos identificar todos os casos em que há o registro do relato de agressão para ter certeza que de fato o juiz tomou conhecimento dessa ocorrência. Porém, o que se percebe é que esse relato vai desaparecendo ao longo do processo e acaba sendo considerado irrelevante para o julgamento,

⁷⁵ BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório sobre casos de tortura e maus tratos**. 2021. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagems-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio%20casos%20tortura%20e%20maus%20tratos%20junho2019-agosto2020%20-%20v3%20\(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagems-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio%20casos%20tortura%20e%20maus%20tratos%20junho2019-agosto2020%20-%20v3%20(1).pdf)>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷⁶ BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **DPRJ reúne 1.250 relatos de maus tratos e tortura de presos em 1 ano**. 2021. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11646-DPRJ-reune-1-250-relatos-de-maus-tratos-e-tortura-de-presos-em-1-ano>>. Acesso em: 16 set. 2021.

não sendo tomada nenhuma providência mais concreta — explica a diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, Carolina Haber, que coordenou a pesquisa⁷⁷.

No primeiro relatório observamos as medidas adotadas pelos juízes da custódia diante dos relatos de agressão, identificando que, na maioria das vezes, ocorre o encaminhamento a outros órgãos responsáveis pela apuração das situações relatadas em audiência, como a **Corregedoria da PM ou a Promotoria de Investigação Penal junto à Auditoria Militar**. As agressões sofridas, no entanto, não são consideradas para relaxar a prisão ou conceder a liberdade provisória. Nesse segundo relatório, a proposta foi verificar se o juízo natural tomava alguma medida em relação as agressões, mas de fato, nada é feito — conclui Haber⁷⁸.

Nesse sentido, a defensora pública Carla Vianna do NUDEDH afirma que tal pesquisa indica que a resposta penal não leva em consideração todas as evidências apuradas no processo, mas, em sua maioria, apenas legitima um sistema penal seletivo, na medida em que não há qualquer esforço para investigar os abusos e excessos praticados pelos agentes do Estado ou qualquer preocupação em restaurar a legalidade das situações retratadas⁷⁹.

Ainda com relação ao tema, é necessário trazer à tona o caso de Luis Fernando. Preso em flagrante delito, foi apresentado ao juiz com sinais visíveis de queimadura pelo corpo decorrente da tortura que havia sofrido pelos policiais responsáveis por sua prisão. O custodiado relatou ter recebido chutes na costela e ter sido forçado a deitar no asfalto quente por um longo período, tendo seu corpo pressionado ao chão pelos pés dos agentes. Contrariando o pedido da Defensoria Pública e do Ministério Público pela liberdade do preso, visto não ser necessária a manutenção dessa prisão, o juiz manteve a manteve. O defensor público afirmou que Luis Fernando foi apresentado com faixas que iam dos pés à cabeça para cobrir as graves queimaduras — “era um corpo todo queimado”⁸⁰. A Promotora do caso afirmou que “foram extraídas cópias do auto de prisão em flagrante e da mídia da audiência para assessoria de direitos humanos do Ministério Público, além de envio para a Promotoria da Auditoria Militar e do Grupo de Atuação Especial em Segurança Pública [Gaesp] para apurar responsabilidade dos policiais militares”⁸¹.

Diante de todo o exposto, resta evidente que ainda há um caminho a ser percorrido para se alcançar a máxima da audiência de custódia. No entanto, no decorrer desse caminho, deve-

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ BRASIL. Justificando. **Homem chega a audiência com evidências de tortura no RJ, mas juiz mantém prisão**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/02/23/homem-chega-audiencia-com-evidencias-de-tortura-no-rj-mas-juiz-mantem-prisao/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁸¹ Ibidem. Informações sobre a apuração da responsabilidade dos policiais não foram encontradas.

se buscar aprimorar suas falhas para que esse instrumento processual penal venha a tornar o seu espaço um ambiente cada vez mais seguro e eficaz de prevenção e combate à violência institucional.

CAPÍTULO 3. A VIRTUALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia, instrumento próprio ao processo penal, se consubstancia na rápida apresentação da pessoa presa em flagrante a um (a) juiz (a), para que seja verificada a oportunidade da privação de liberdade no decorrer dos trâmites processuais e para que sejam apuradas possíveis práticas de tortura e maus tratos por agentes públicos, no decorrer ou em virtude da prisão. Assim, a possibilidade de um encontro presencial imediato do custodiado com o(a) juiz(a) deve contribuir, sobretudo, para humanização das suas decisões e para reduzir a conversão da prisão em flagrante em prisão provisória, tristemente comum no Brasil⁸². (PRADO, 2017, p. 07). Após essa explanação, será que a audiência de custódia realizada por videoconferência produz igual efeito quando da sua realização presencial? Este capítulo trará a resposta e demonstrará o que vem acontecendo na prática a partir de dados colhidos pelas instituições de direitos humanos e Defensorias Públicas do Brasil.

3.1 A NORMATIVA ACERCA DO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A discussão sobre a possibilidade do uso da videoconferência como meio para se realizar a audiência de custódia teve início com o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, cujo objetivo era alterar o §1º do artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.⁸³. Em 2014, o senador Francisco Dornelles redigiu uma emenda que se limitou a modificar o texto original do

⁸² PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da Audiência de Custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017, pág. 07. Disponível em: <<https://faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2020/07/A-PRATICA-DA-AUDIENCIA-DE-CUSTODIA.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁸³ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

dispositivo dentro do PLS para nele estabelecer que a audiência de custódia também poderia ser feita mediante o sistema da videoconferência. Eis a redação deste substitutivo⁸⁴:

“Artigo 306:

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.

No entanto, o PLS nº 554/2011 não está em debate atualmente, visto a perda da sua relevância após a regulamentação promovida pela Lei Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime. À época, Aury Lopes Jr e Caio Paiva já denunciavam que a não apresentação pessoal do preso à autoridade judicial descaracteriza não só a essência do instituto da audiência de custódia, como também serve para a desumanização do processo penal, *in verbis*⁸⁵:

O maior inconveniente desse substitutivo é que ele mata o caráter antropológico, humanitário até, da audiência de custódia. O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual.

Salienta-se que, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi muito específico e incisivo ao estabelecer, por meio da Resolução nº 213/2015, que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão⁸⁶, – Aqui, pois bem, há de se fazer uma interpretação extensiva para também abranger no entendimento todas as modalidades de prisão, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal na RCL 29303,

⁸⁴ LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Art. 1º. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 11 out. 2021.

mencionada no capítulo I. Nesse sentido, não houve nenhuma disposição do CNJ sobre a possibilidade da utilização da videoconferência na audiência de custódia, talvez seja porque essa utilização vai ao contrário da própria razão de ser do instrumento processual.

Em que pese a apresentação do preso à autoridade judicial ser obrigatória, mitigações a essa imposição ocorreram quando do surgimento da pandemia causada pela covid-19. A Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2). Em vista desse acontecimento, medidas para conter a disseminação do vírus foram impostas no Brasil, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que, além do governo federal, os governos estaduais e municipais teriam o poder para definir as suas medidas de quarentena e isolamento. No mesmo mês, o CNJ começou a publicar diversos atos normativos, como Recomendações e Resoluções, para conseguir procedimentalizar as audiências em geral, sejam elas as audiências de custódia ou as criminais, nesse período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Em 17 de março de 2020, o CNJ aprovou a Recomendação nº 62, na 35ª Sessão Virtual Extraordinária, permitindo a suspensão das audiências de custódia em caráter excepcional e exclusivamente durante o período da pandemia, justificando tal medida com base no que preceitua os parágrafos 3º e 4º do art. 310 do CPP, que trazem a possibilidade de suspender a apresentação pessoal do preso quando houver uma motivação idônea⁸⁷. Assim dispôs o art. 8º dessa Recomendação⁸⁸:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

⁸⁷ Art. 310. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689compilado.htm>. Acesso em: 11 de out de 2021.

⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 11 out. 2021.

O ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ, em seu voto ressaltou que a videoconferência é inadequada aos objetivos das audiências de custódia; “Audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica”⁸⁹.

Em consonância, os tribunais que optaram pela suspensão excepcional e temporária dessas audiências tiveram que adotar o procedimento previsto na Recomendação nº 68 de junho de 2020. Dentre as diretrizes, encontra-se a possibilidade de realização de entrevista prévia e reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa⁹⁰, sendo esta a única menção em relação à videoconferência. Portanto, é nesse ínterim que novamente surgiu a discussão sobre a admissibilidade do sistema audiovisual para operar a audiência de custódia. Ademias, notou-se o agravamento da pandemia ao passar dos meses e, as Recomendações do CNJ que possuíam certo prazo para a suspensão das audiências acabavam sendo prorrogadas. Com efeito, não só preocupações surgiram a respeito da situação daqueles presos que estavam à espera da sua apresentação ao juiz, como também discussões ganharam forças no sentido de que seria necessário a permissão de um caminho intermediário para essa situação, sendo o da videoconferência o que melhor que se encaixava.

Por conseguinte, o CNJ editou a Resolução nº 329, em 30 de julho de 2020, na qual regulamentou e permitiu a realização das audiências criminais virtuais, seja nos processos penais ou na execução penal, porém o art. 19 desse ato normativo trazia vedação expressa à virtualização da audiência de custódia⁹¹. À época, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6841) ao Supremo Tribunal

⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ regula videoconferência na área penal com veto em audiência de custódia. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020**. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 11 out. 2021.

Federal contra o parágrafo 1º do art. 3-B do Código de Processo Penal (CPP), inserido pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), cuja redação é a seguinte:

“§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do Juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.”⁹²”

De acordo com a AMB, “Assim como essa eg. Corte admitiu suspender a eficácia de dispositivos de lei federal que havia acabado de considerar constitucionais, por força da pandemia, poderá, igualmente, suspender a eficácia do art. 19 da Resolução nº 329 do CNJ, uma vez que é preferível, em favor dos presos, que se realize a audiência de custódia por meio de videoconferência, do que não se realize”⁹³. No entanto, antes do pretório excelso começar a analisar a ação constitucional ajuizada, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução nº 357, no dia 26 de novembro de 2020⁹⁴, adotando uma posição mais flexível, ou seja, permitindo a realização da audiência de custódia por videoconferência. Como resultado da ADIn, o ministro Nunes Marques deferiu parcialmente o pedido cautelar para suspender a eficácia da expressão “vedado o emprego de videoconferência”, constante do § 1º do art. 3º-B do CPP, de forma a permitir a realização das audiências de custódia por vídeo enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, conforme art. 19 da Resolução n. 329/2020, CNJ, na nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 357/2020⁹⁵.

Assim sendo, o art. 19 da Resolução passada entrou em vigor com a seguinte redação:

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

⁹² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689compilado.htm>. Acesso em: 11 de out de 2021.

⁹³ BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. **Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face do art. 19 da Resolução n. 329 do Conselho Nacional de Justiça**. Pág 18, 2020. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/08/01-AMB-STF-ADI-CNJ-Res-329-Inicial-Assinado.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.841**. Pág 22, 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6841DECISaO.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências”.

Cabe ressaltar que cada Estado tem a sua realidade, visto que nem todos se utilizam da videoconferência como meio de realização da audiência de custódia. Nos Estados do Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, os juízes se utilizam da mera análise dos autos de prisão em flagrante, seja pelo fato da Comarca não possuir estruturas para realizar a videoconferência, seja por não ter recursos para adaptá-la. Consequentemente, o controle da prisão passa a ser realizado somente por meio da análise dos autos de prisão em flagrante recebidos pelos juízes, descaracterizando mais ainda o procedimento da audiência de custódia e retornando ao status quo da visão do preso apenas por sua documentação processual⁹⁶.

Ademais, não se pode supor que o poder judiciário local teve condições de adquirir os equipamentos recomendados nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 19 mencionado acima. No Distrito Federal, a suspensão das audiências de custódia ocorreu em março de 2020, porém voltaram a ser realizadas presencialmente em novembro do mesmo ano. Com a chegada de 2021, em fevereiro houve uma piora acentuada nos casos de Covid-19, o que fez emergir uma série de decretos do poder executivo determinado lockdown e outras medidas restritivas. Nesse

⁹⁶ CIDH. “Uso de Audiencias Virtuales en Procedimientos Penales en la Región en el Contexto de la Pandemia de Covid-19”, audiencia temática regional ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en el marco del 180º período de sesiones. Pág. 21-22. Jun. 22, 2021. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/06/informe-sobre-el-uso-de-audiencias-virtuales-en-procedimientos-penales-en-la-region-en-el-contexto-de-la-pandemia-de-covid-19.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

momento, voltou-se a suspender novamente a realização das audiências de custódia e em abril desse ano passaram a ser realizadas por meio do sistema audiovisual.

Perceba, então, que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Conselho Nacional de Justiça afirmam que será permitida a realização de audiências de custódia por videoconferência enquanto perdurar o estado pandêmico. Logo, passado o contexto da pandemia deve-se voltar à rotina com a apresentação do preso à autoridade judicial, com devida observância ao que preceitua a Resolução 213/2015 do CNJ e os dispositivos do Código de Processo Penal que tratam do procedimento da audiência de custódia.

3.2 A VIDEOCONFERÊNCIA PERMITE O CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA PRESA?

Não há dúvidas de que a utilização de tecnologias, principalmente a virtualização de atos processuais, corroboram para a modernização do poder judiciário, trazendo vantagens para a questão da celeridade e economia processual. Entretanto, quando se fala em audiência de custódia, há que se ter em mente que esse instrumento processual possui objetivos que são inerentes à sua própria condição de ser e não podem deixar de ser observados e cumpridos, independentemente do meio pelo qual se dará a sua realização.

Nessa senda, as Resoluções nº 329/2020 e 357/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visam, em princípio, assegurar o cumprimento das finalidades da audiência de custódia, mesmo sendo realizadas por videoconferência. Desse modo, da leitura dos dispositivos se extrai regras que devem ser cumpridas pelo tribunal para o funcionamento desse sistema audiovisual, dentre os quais, por exemplo, a instalação de câmeras de 360 graus no ambiente da sala em que ocorrerá a audiência, para que o juiz possa observar todo o local e assegurar que o preso esteja sozinho, isto é, sem a presença dos agentes de segurança, em um espaço livre de intimidação, ameaças ou coação. Assim, é necessário garantir o bom funcionamento das câmeras, microfones e da conexão da internet para a transmissão de sons e imagens em tempo real. As Resoluções, de igual modo, garantem o direito do custodiado à entrevista presencial ou virtual com o seu advogado ou defensor, respeitando-se também seu direito de assistência jurídica no decorrer de todo o ato, vide §1º do art. 19 supracitado.

Decerto, a autoridade judicial, por videoconferência, deverá prosseguir ao cumprimento de todas as formalidades que são efetivadas presencialmente, perguntando ao preso sobre as condições de tratamento nos locais em que esteve durante a privação da sua liberdade. Nos casos em que houver o relato de tortura e/ou maus-tratos – ou se o juiz identificar indícios destas práticas –, deverá encaminhar o custodiado para realizar o exame do corpo de delito, registrando as possíveis lesões por meio da gravação audiovisual⁹⁷. É nesse ponto, em específico, sobre a prevenção e o combate às situações de tortura e maus-tratos aos presos que o debate se centrará. Como demonstrado no tópico 2.2.1 do capítulo II desta monografia, pesquisas evidenciaram que em diversos casos juízes não perguntam ao preso, no ato presencial da sua oitiva, se ele sofreu alguma agressão, seja ela física ou psicológica ou, mesmo ouvindo um relato de agressão, o juiz e/ou Ministério Público não tomam providências diante disso. Essa situação, de maneira drástica, se fortificou com a permissão dada aos tribunais de realizarem a audiência de custódia por meio da videoconferência.

Por mais que a Resolução nº 329/2020 do CNJ garanta a realização do exame traumatológico antes da audiência de custódia, não existe nenhuma disposição explicando como isso se dará, igualmente não há nada dispondo sobre o envio a tempo do laudo ao magistrado, promotor e defensor, para que seja apreciado na audiência de custódia. Como consequência, vislumbra-se que em muitos dos casos o exame de corpo de delito não chega ao juiz na hora da audiência, perdendo evidências da materialidade de eventual violência perpetrada contra o custodiado. De acordo com o levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao contrário do que determina a própria Resolução do CNJ, os laudos da perícia médico legal não têm sido juntados aos autos de prisão em flagrante previamente à realização da audiência virtual⁹⁸.

⁹⁷ Art. 14, § único da Resolução 329/2020: Quando identificados indícios de ocorrência de tortura e maus tratos, o magistrado requisitará realização de exame de corpo de delito e registrará possíveis lesões por meio da gravação audiovisual, podendo determinar a realização da audiência de modo presencial, além de adotar outras providências cabíveis.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁹⁸ CIDH. “Uso de Audiencias Virtuales en Procedimientos Penales en la Región en el Contexto de la Pandemia de Covid-19”, **audiencia temática regional ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en el marco del 180° período de sesiones** Pág.22. Jun. 22, 2021. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/06/informe-sobre-el-uso-de-audiencias-virtuales-en-procedimientos-penales-en-la-region-en-el-contexto-de-la-pandemia-de-covid-19.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

Dando prosseguimento ao trato da virtualização das audiências de custódia, há uma dificuldade técnica de enxergar como que a videoconferência vai permitir, em sua plenitude, ao juiz combater e prevenir os atos de tortura, maus-tratos, tratamentos degradantes no geral contra o preso. Muitas vezes pelo vídeo, o juiz não enxerga a pessoa exatamente como ele a enxerga presencialmente, ou melhor, ele não consegue analisar uma comunicação não verbal do custodiado, que se dá por gestos, olhares e, através disso, ele identificar se há indícios de violência. Além do mais, pesquisas demonstram que a depender de como a câmera é instalada no ambiente da audiência, a depender de como a câmera fica voltada para aquele custodiado, muda a percepção com que os atores do sistema da justiça criminal têm com relação àquela pessoa presa no ato da audiência. Corroborando com esse entendimento, organizações de Direitos Humanos contrárias à adoção da videoconferência em audiências de custódia, no Apelo enviado à comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), argumentam, *in verbis*⁹⁹:

Por isso, o afastamento do Poder Judiciário em relação às pessoas acusadas nas audiências de custódia, referendado pelo uso das videoconferências, está na contramão da garantia de proteção da nossa população, sobretudo dos mais vulneráveis. A visão da tela do computador não permite uma visualização nítida, precisa e abrangente, por parte do/a juiz/a que preside a audiência de custódia, do ambiente no qual a pessoa custodiada estará inserida para prestar seu relato, não sendo possível assegurar o exame completo da totalidade da área, nem constatar com segurança quem está presente no ambiente.

(...)

Da mesma forma, é o comparecimento físico e o contato direto com a pessoa custodiada que permite que o magistrado ou magistrada que preside a audiência de custódia realize uma inspeção visual de eventuais sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme previsto no Protocolo II da Resolução 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça. Além da inspeção visual para a detecção de possíveis marcas ou lesões visíveis, o momento da audiência de custódia permite a visualização da postura, do caminhar e da linguagem corporal, os quais podem sinalizar ou indicar alguma dor, sintoma ou sequela decorrente de suposta violência sofrida.

Nota-se, por outro lado, que nada é dito nas Resoluções e Recomendações do CNJ sobre o local em que o custodiado estará aguardando para se apresentar por meio de vídeo à autoridade judicial. Assim, poderá ser em uma delegacia de polícia, em uma unidade penitenciária ou até mesmo em um prédio do Tribunal de Justiça. A depender do local em que se encontre o preso, poderá ser um ambiente potencialmente hostil e intimidador, como é o ambiente policial. Nesse caso, não há como assegurar, com precisão, um ambiente sem a presença de agentes de segura

⁹⁹ CIDH. [Apelo Urgente] **Realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de COVID-19**. 19 jan. 2021. Disponível em: <<https://uploads.strikinglycdn.com/files/85c7d22c-7de9-4139-be7d-92d4bfbc981a/Apelo-urgente-CIDH-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

do Estado, podendo o preso, no momento da audiência de custódia, ter a presença dos próprios agentes que efetuaram a sua prisão, impossibilitando um relato justo do custodiado sobre eventuais torturas ou maus-tratos que tenha sido acometido. Portanto, a oitiva do preso, por meio do sistema audiovisual, torna inviável a fiscalização de prováveis intimidações, coações e ameaças, que impedem o custodiado de denunciar a situação de abuso ou violência sofrida, pelas autoridades que compõe a audiência de custódia, favorecendo a tortura institucionalizada.

A partir dessa lógica:

O acolhimento da vítima de violência deve se dar presencialmente para que ela se sinta à vontade para relatar eventual abuso. Isto foi bem demonstrado pelo relato aterrorizante de uma juíza, divulgado em redes sociais, sobre uma mulher que foi sodomizada no momento de sua prisão, mas só revelou o ocorrido após ter se sentido segura no local. Um fato como este não ocorrerá jamais via videoconferência nos hostis ambientes das delegacias, com a proximidade, ainda que não na mesma sala, daqueles responsáveis pela prisão e, eventualmente, pela violência sofrida¹⁰⁰.

Por essa razão, logo quando foi decretada a pandemia da Covid-19, o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC) tornou público um estudo elaborado pela Comissão Internacional de Juristas tratando das audiências criminais e da videoconferência. Nesse estudo, em específico, houve a confirmação de que nem mesmo em um momento de crise sanitária poderia haver a utilização indiscriminada dessa modalidade de contato por vídeo, haja vista que "estar fisicamente presente em frente a um juiz independente cria um senso de relativa segurança no qual a pessoa estará mais propensa a falar sobre qualquer abuso, se comparado a uma situação em que ele ou ela permanece ligada a uma autoridade exterior somente por uma tela de vídeo"¹⁰¹.

À vista disso, a audiência de custódia deve ser um ato sério, porém essa seriedade se reduz quando feita mediante vídeo. Cabe destacar que, em diversos atos processuais os acusados não compreendem ao certo as suas finalidades, como, por exemplo, a função exercida por cada um dos atores da justiça criminal e, até mesmo, como deve se dá a sua própria participação ali. Imaginando o contexto atual, com a apresentação do custodiado por vídeo, o grau de incompreensão é ainda maior. Todos esses aspectos evidenciam que a adoção da

¹⁰⁰ MARINHO, Gláucia. **Organizações da sociedade civil e instituições repudiam a aprovação da videoconferência nas audiências de custódia.** *Justiça Global*, 2020. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/organizacoes-da-sociedade-civil-e-instituicoes-repudiam-aprovacao-da-videoconferencia-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 19 out. de 2021.

¹⁰¹ VALENÇA, Manuela Abath. **Audiências de custódia por videoconferência: o que está em jogo?.** *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/valenca-audiencias-custodia-videoconferencia>> Acesso em: 19 out. 2021.

videoconferência no âmbito das audiências criminais em geral e, em especial, de custódia, representam uma perda da força e da oportunidade sobretudo para o custodiado e para a defesa, além de reduzir o controle judicial e ministerial sobre a atividade policial. Em termos práticos, poderá resultar em mais decretações de prisão preventiva e em ainda menos relaxamentos de flagrantes¹⁰².

É sobretudo importante assinalar que, em que pese as Resoluções do CNJ regulamentarem o procedimento da audiência de custódia por videoconferência e garantirem o direito do custodiado a entrevista prévia e reservada com o seu advogado ou defensor público presencialmente, a realidade dessa disposição se mostra totalmente invertida, já que são maioria os casos em que o contato com a defesa técnica se dá por vídeo. Como resultado, a ausência da presença física do advogado ou defensor público no local em que se encontre o preso fragiliza mais ainda o acesso à uma defesa justa, principalmente se o custodiado se encontrar em um ambiente que o impossibilite de relatar tortura e maus-tratos que haja sofrido.

Para comprovar tamanha afronta aos direitos da pessoa presa, denúncias foram relatadas no documento da audiência pública presidida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em junho de 2021, sobre o uso de audiências virtuais nos procedimentos penais, no qual demonstra que no Distrito Federal se realizaram audiências de custódia sem a presença do detido; no Espírito Santo houve juízes que decidiram, em uma audiência de custódia, sem escutar a defesa e nem sequer o Ministério Público e em São Paulo aconteceram entrevistas do custodiado com o defensor público dentro das celas, onde estão outros custodiados, quebrando o caráter da privacidade que deverá ter o diálogo¹⁰³. Segue o documento afirmando que¹⁰⁴:

Acentuación de las violaciones al derecho de la defensa en el modelo virtual. De pronto se destaca el hecho de que, segundo entrevistas realizadas pelo IDDD, solo en 4 estados (Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco y Piauí), los defensores públicos declararon que había la posibilidad de conversaciones efectivamente reservadas con la persona detenida.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ CIDH. “Uso de Audiencias Virtuales en Procedimientos Penales en la Región en el Contexto de la Pandemia de Covid-19”, audiencia temática regional ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en el marco del 180° período de sesiones Pág.28. Jun. 22, 2021. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/06/informe-sobre-el-uso-de-audiencias-virtuales-en-procedimientos-penales-en-la-region-en-el-contexto-de-la-pandemia-de-covid-19.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

¹⁰⁴ Ibidem, pág. 27.

É sabido que, uma das finalidades precípua da audiência de custódia é verificar e assegurar o respeito aos direitos e garantias da pessoa presa. Nesse contexto, foge à essência do instrumento processual a sua realização por meio do sistema da videoconferência, que, conforme destacado pela Resolução 213/2015 do CNJ e pelos dispositivos do Código de Processo Penal – ambos analisados no capítulo I – é indispensável para prevenir e reprimir a prática de tortura e maus-tratos no momento da prisão a imediata condução do preso à presença do juiz em até 24 (vinte e quatro) horas da sua prisão e, do mesmo modo, serve para aferir a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão.

Outrossim, o CNJ, por meio de um levantamento de dados realizado, identificou que desde a decretação da pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) até 3 (três) meses após houve um decréscimo de 83% no percentual dos casos relatados de tortura e maus-tratos em comparação a dados anteriores. Das 11,9 (onze mil e novecentas) audiências de custódia registradas em março de 2020, apenas em 1.033 (mil e trinta e três) casos apontaram tortura, enquanto que de abril a maio de 2020 foram registradas 10,5 (dez mil e quinhentas) audiências de custódia, sendo que em apenas 150 (cento e cinquenta), houve a indicação de tortura e/ou maus-tratos¹⁰⁵. Para compreender mais ainda a gravidade da situação, alguns outros levantamentos de dados serão tratados no próximo tópico. Em suma, para que a audiência de custódia cumpra com a sua razão de ser atribuída pelas normativas internacionais – Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos – é indispensável a volta da sua realização de forma presencial.

3.2.1. A inviabilidade da constatação dos sinais de tortura e maus-tratos por meio do sistema da videoconferência e a imprescindibilidade da realização presencial da audiência de custódia

Sabe-se que a audiência de custódia é um instrumento processual da justiça penal por meio do qual há a materialização do direito fundamental de toda pessoa presa ser conduzida à presença da autoridade judicial, sendo os momentos posteriores à prisão os mais importantes para a prevenção e combate aos atos de tortura e/ou maus-tratos. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro redigiu um levantamento que ratifica a importância da audiência de

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **81% dos APFs analisados por juízes não possuem informação sobre Covid-19**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/81-dos-apfs-analisados-por-juizes-nao-possuem-informacao-sobre-covid-19/>> Acesso em: 20 out.2021.

custódia ser realizada de forma presencial, com o propósito de evitar que possíveis torturas, maus tratos e outras formas de violência a direitos dos presos deixem de ser denunciadas ou percebidas.

No levantamento, aponta a Defensoria que do dia 19/03/2020 a 02/08/2020 foi suspensa a realização de audiências de custódia no âmbito da Justiça estadual do Rio de Janeiro, em razão da pandemia de COVID-19. Neste período, sem realização de entrevistas entre custodiados e defensores ou advogados e, obviamente, sem audiências, possíveis situações de tortura ou maus tratos contra as pessoas presas eram conhecidas apenas por dados contidos no Auto de Prisão em Flagrante (APF). Conforme dados do CNJ, em apenas 0,83% dos casos havia, no auto de prisão, informações a indicar a ocorrência de tortura, o que aponta para clara subnotificação, em vista da pesquisa feita com dados das audiências de custódia ocorridas entre setembro de 2017 e setembro de 2019, na qual apontou que 38,3% dos presos apresentados em audiência relataram ter sofrido agressões por ocasião da prisão”¹⁰⁶.

A defensora pública Mariana Castro de Matos, cuja autoria do levantamento é atribuída a ela, mostrou um caso que ocorreu em agosto de 2020. Tal caso ilustra a extrema importância da realização da audiência de custódia da forma como deve ser, presencial, para que o custodiado se sinta, de certo modo, seguro ao relatar a violência sofrida. Entenda o caso:

Caso concreto (Custódia de Campos): custodiada agredida. O laudo de exame de corpo de delito que constava do processo apontava que havia lesão por ação contundente na cabeça, que os policiais diziam, em seus depoimentos em delegacia, ter sido oriunda de um ato de resistência da presa, que, com isso, acabara se machucando. Apresentada em audiência de custódia (agosto de 2020), porém, ao ser indagada se tinha sido submetida a agressão por parte dos policiais, a custodiada, visivelmente apreensiva, respondeu que não desejava falar sobre o tema. A situação causou estranheza, e o juiz que presidia a audiência, então, solicitou que todos os agentes de segurança saíssem da sala e que as portas ficassem fechadas. Na sala, só permaneceram o juiz, a promotora e a defensora pública, além da custodiada. O juiz explicou a importância de que a presa relatasse o ocorrido e que aquele relato seria sigiloso. Passados alguns minutos, nitidamente nervosa e abalada, a custodiada começou a chorar, e narrou que oito policiais, todos homens, entraram em sua casa, sem seu consentimento, quando estava sozinha. Só esta situação já causaria violência psicológica contra uma mulher, mas, além disso, a presa relatou que, ao longo de toda a tarde, os policiais a ameaçaram das mais diversas formas e lhe agrediram fisicamente na cabeça, o que justificou o AECD positivo. Além disso, reviraram toda a casa, bem como seu telefone celular, e enviaram mensagens a terceiros, fazendo-se passar pela presa. Diante do relato, o Ministério Público e a Defensoria Pública pugnaram pelo relaxamento da prisão, ante a violência sofrida, o que foi acolhido pelo juiz¹⁰⁷.

¹⁰⁶ BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **Informações sobre audiências de custódia no período da pandemia e relevância de sua realização presencial.** 2020. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/aspectos_relevantes_cust%C3%B3dia_\(4\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/aspectos_relevantes_cust%C3%B3dia_(4).pdf)>. Acesso em: 20 out.2021.

¹⁰⁷ Ibidem.

“Na audiência, pôde-se logo ver, pela expressão corporal, que havia indicativos de tortura, e a presa apenas se sentiu segura para depor quando todos os agentes de segurança saíram e ela ficou na sala, a portas fechadas, sozinha com o juiz, a promotora e a defensora. O juiz pôde, então, saber o que ocorrera, e reconheceu a ilegalidade da prisão em razão da tortura”. – Afirma a defensora pública Mariana Castro de Matos¹⁰⁸. Portanto, o caso reforça a compreensão de que muitos presos, mesmo na presença do juiz, promotor e defensor, ainda se sentem intimidados e desencorajados a relatar alguma prática de tortura sofrida; agora imagina por meio de videoconferência, onde não há como saber exatamente se o preso está sozinho na sala, se o juiz realmente procedeu com as recomendações e fiscalizou o ambiente com as câmeras. Não há sequer como saber se em todos os espaços destinados à audiência de custódia possuem as câmeras de 360 graus – estipuladas pelas Resolução nº 329 do CNJ –, e não há como o juiz captar, através desse sistema de imagem e som, os indícios de agressões no geral, haja vista a visão dele estar restrita a apenas um campo, impossibilitando a visualização por completo do corpo do custodiado, além do mais, a falta de um ambiente seguro e adequado para relatar prejudica a responsabilização e o controle da atividade policial. Nesse contexto, a Associação para Prevenção da Tortura (APT) aduz que¹⁰⁹:

A tela, a ausência física da defesa, e o fato de que, para a audiência virtual, a pessoa é mantida muitas vezes no ambiente policial ou do sistema prisional, afasta qualquer senso mínimo de segurança que a pessoa custodiada precisa ter para relatar eventual violência sofrida, comenta Sylvia Dias, assessora jurídica e representante da Associação para Prevenção da Tortura (APT) no Brasil.

Nesse diapasão, a Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas e a Coordenação de Modernização e Informática da Defensoria Pública do Estado da Bahia produziram um estudo comparativo, a partir da base de dados fornecida pela Especializada Criminal e de Execução Penal da DPE/BA, entre prisões em flagrantes efetuadas no mês de março a junho de 2020 e no mesmo período em 2019. Notou-se que, com as decisões sobre prisão em flagrante tomadas apenas com base documental, a pessoa presa não teve a oportunidade de ser levada a uma autoridade judicial para que, além dos autos, também seja analisada sua integridade quanto

¹⁰⁸ BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **Levantamento revela importância de audiência de custódia presencial**. 2021. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10985-Levantamento-revela-importancia-de-audiencia-de-custodia-presencial>>. Acesso em: 20 out.2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Conectas Direitos Humanos. **Justiça por videoconferência cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH**. 2021. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-cidh-e-ao-stf/>>. Acesso em: 20 out.2021.

a verificação de possível ocorrência de violência policial. Destarte, dos 1.221 custodiados em 2019, 345 (48,87% - apenas casos válidos) relataram ter sofrido violência, sendo que em 282 (81,74%) casos o preso informou ser a polícia militar a causadora dessa violência. Em 2020, essa informação não manteve uma uniformidade na coleta e a variável ocorrência de violência encontra-se prejudicada. Dos 1.114 custodiados, foram encontrados apenas 2 relatos de violência, enquanto que 1.112 constavam como “sem informações”¹¹⁰.

Da mesma forma, o estudo analisou a situação de 286 flagrantes com o intuito de compreender a aplicação e a efetividade dos seguintes dispositivos: art. 8º, §1º, II, da Recomendação nº 62 do CNJ – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus-tratos – e art. 19, §2º, IV da Resolução nº 329, com redação dada pela Resolução nº 357, ambas do CNJ, prevendo que o exame de corpo de delito para atestar a integridade física do preso deverá ser realizado antes do ato da audiência de custódia. Realizar exame de corpo de delito é um direito do preso após a sua apreensão e, para isso, é expedida uma guia solicitando-o. Dos casos analisados, 92,31% tiveram a expedição de guias para a realização do exame traumatológico, porém isso não significa que o exame tenha sido efetivamente realizado, haja vista que em nenhum destes casos houve a juntada nos autos do laudo referente ao exame de corpo de delito antes de proferida a decisão judicial acerca do flagrante¹¹¹, prejudicando a análise de torturas e maus-tratos pelo magistrado.

É de igual modo importante destacar a posição das organizações, instituições e movimentos sociais de direitos humanos referente à virtualização das audiências de custódia. Ao encaminharem um Apelo urgente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denunciando a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizando o uso da videoconferência na audiência de apresentação, as organizações apontam que, na verdade, se trata de uma descaracterização das funções vitais do instrumento processual penal, que é não só a averiguação pela autoridade judicial da legalidade e necessidade de manutenção da prisão, como também e, sobretudo, a identificação dos casos de tortura e maus-tratos, configurando

¹¹⁰ BRASIL. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Estudo sobre impacto da Recomendação 62/20 do CNJ nos flagrantes ocorridos em Salvador/BA (de março a junho de 2020)**. Pág.17, 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/12/sanitize_relatacc83_rio-custacc83_dia-pandemia-ssa.pdf_031220-123057.pdf>. Acesso em: 20 out.2021.

¹¹¹ Ibidem. Pág 17-18.

retrocesso no combate a tais práticas pelos agentes do Estado¹¹². Sob o mesmo ponto de vista, as instituições afirmam que a norma implementada pelo CNJ por meio da Resolução nº 357/2020 faz perder a principal função atribuída às audiências de custódia: “servir à garantia de direitos, à qualificação do processo decisório e à prevenção de maus-tratos e tortura”¹¹³.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), esclarecendo o teor do apelo que fora direcionado à CIDH aduz o seguinte: “As entidades alertam que a prática de tortura é uma realidade não superada no país, principalmente aquela cometida por agentes do Estado e atinge, na grande maioria, pessoas negras. A fragilização das audiências de custódia significaria, portanto, um revés no combate à violência racial. De modo que o contato através do uso de câmeras para colocar o custodiado com autoridades judiciais impossibilita que se verifique marcas de violência, que pode ter sido praticada durante a prisão ou enquanto a pessoa esteve custodiada”¹¹⁴. O apelo menciona um levantamento de dados realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2017 a 2019, no qual releva que quase 80% das pessoas presas em flagrante eram negras, e aproximadamente 80% das violências denunciadas durante a oitiva da custódia foram de pessoas negras. Posto isto¹¹⁵:

No Brasil, onde a violência da tortura castiga, majoritariamente, corpos negros, ela se revela como permanência inerente e estrutural da formação social do país. O passo que se dá na direção contrária da coibição dessas práticas é o mesmo que se dá na direção da sua perpetuação. É aí que se encontra o retrocesso da normalização das audiências de custódia pelo método da videoconferência. Em larga medida, chama-se de estrutural o racismo brasileiro porque é estruturante e estruturado, de e por tais práticas.

Nesse sentido, a realização das audiências de custódia confirmou o que já se intuía quanto ao funcionamento da malha criminal e do sistema de justiça penal: seus principais alvos são os jovens negros, de baixíssima escolaridade e oriundos de regiões periféricas. (...) Um sistema de justiça criminal seletivo espelha o racismo estrutural da sociedade brasileira, marcando de forma injusta e desigual jovens negros e pobres, com pouco acesso à justiça, assim como as suas famílias. Ao serem realizadas por videoconferência, as audiências de custódia perdem seu intuito primordial, de servir à garantia de direitos, à qualificação do processo decisório e à prevenção de maus-tratos e tortura. De forma contrária, acabam por vulnerabilizar, ainda mais, pessoas já vitimizadas pela violência institucional em todas as suas facetas.

¹¹² CIDH. [Apelo Urgente] **Realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de COVID-19**. 19 jan. 2021. Disponível em: <<https://uploads.strikinglycdn.com/files/85c7d22c-7de9-4139-be7d-92d4bfb981a/Apelo-urgente-CIDH-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2021.

¹¹³ BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Organizações denunciam à CIDH uso de videoconferência nas audiências de custódia**. 2021. Disponível em: <<https://iddd.org.br/organizacoes-denunciam-a-cidh-uso-de-videoconferencia-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹¹⁴ Ibidem.

¹¹⁵ CIDH. [Apelo Urgente] **Realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de COVID-19**. Pág. 11-13. 19 jan. 2021. Disponível em: <<https://uploads.strikinglycdn.com/files/85c7d22c-7de9-4139-be7d-92d4bfb981a/Apelo-urgente-CIDH-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

Um ponto de destaque no apelo é com relação a alguns Estados do país que retomaram à realização presencial de audiências de custódia, devido à observância rígida aos protocolos sanitários. No estado do Rio de Janeiro, um dos mais populosos do país e o primeiro a retomar as audiências presenciais, estas vêm sendo realizadas desde o dia 3 de agosto de 2020, sem qualquer intercorrência, evidenciando que, com observância dos protocolos sanitários, é perfeitamente possível a retomada das audiências presenciais, sendo desnecessário o debate sobre videoconferência¹¹⁶. Cabe citar, igualmente, o Tribunal de Justiça do Amapá que, mesmo com pouco orçamento, demonstrou ser possível adequar suas estruturas e procedimentos frente à nova realidade advinda com a pandemia, garantindo a devida apresentação pessoal do preso. Manifestou-se da seguinte maneira¹¹⁷:

A retomada da realização presencial das audiências envolve mudanças nos procedimentos, como a adequação de salas, a instalação de divisórias entre as pessoas presentes e o distanciamento seguro, além de medidas sanitárias como aferição de temperatura, uso obrigatório de máscaras e a limpeza dos ambientes. Em levantamento realizado em junho deste ano, o CNJ identificou que, desde o início da pandemia e com a suspensão das audiências de custódia, houve um decréscimo de 83% no percentual de relatos de tortura e maus-tratos no ato da prisão, em comparação com o dado pré-pandemia. Em março de 2020 foram registradas 11,9 mil audiências de custódia, com 1.033 casos de tortura apontados (8,67% do total). Já entre abril e maio de 2020 foram realizadas 10,5 mil audiências de custódia, com indicação de tortura e maus-tratos em apenas 150 casos (1,42% do total). Ao se comparar dados de abril 2019 com abril de 2020, a queda de relatos foi de 66%.

Portanto, resta evidente a viabilidade ao retorno das audiências de custódia nos Tribunais, de maneira a prosseguir com a sua realização presencial, isto é, ter o corpo físico do custodiado visível aos olhos do magistrado, do promotor de justiça e de seu defensor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua prisão, conciliando com a segurança sanitária para todos os participantes do ato processual. Nesse quesito, ainda cabe destacar o levantamento de dados produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) para a audiência pública presidida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 49 defensores públicos e 19 advogados que trabalham com a audiência de custódia entendem que a falta do contato

¹¹⁶ Ibidem. Pág. 7-8.

¹¹⁷ CIDH. “Uso de Audiencias Virtuales en Procedimientos Penales en la Región en el Contexto de la Pandemia de Covid-19”, audiencia temática regional ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en el marco del 180° período de sesiones Pág.19. Jun. 22, 2021. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/06/informe-sobre-el-uso-de-audiencias-virtuales-en-procedimientos-penales-en-la-region-en-el-contexto-de-la-pandemia-de-covid-19.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

com a pessoa detida impacta negativamente a decisão judicial sobre a verificação da ocorrência ou não de violência policial.

Sob esse mesmo ponto, afirmaram que quando ocorre a omissão de relato de tortura por parte do custodiado, seja porque ele sofreu intimidação, coação ou ameaça ou por qualquer outro motivo, o exame de corpo de delito é imprescindível para detectar a agressão sofrida. Entretanto, mesmo que haja um laudo positivo indicando que existe uma lesão corporal, muitos juízes se colocam em posição passiva diante da situação e não determina nenhuma investigação para apurar a violência policial. Veja o que reportou o IDDD¹¹⁸:

En cuanto a la investigación por violencia policial, gran parte de los defensores públicos y abogados que trabajan con audiencias de custodia en Brasil (86,8%) entienden que la falta de contacto presencial con la persona detenida impacta la decisión del Poder Judicial sobre la verificación de la ocurrencia o no de violencia policial. 80,9% afirman que, en los casos en los que no existen denuncias de violencia por parte de la persona, pero en los cuales se indica en el informe del examen del cuerpo penal que hubo algún tipo de lesión corporal, el Poder Judicial no ha determinado la investigación de la violencia policial. Adicionalmente, casi la totalidad de estos defensores y abogados (97,1%) informan que no existe preocupación por parte del Poder Judicial para verificar si hubo violencia psicológica y/o verbal, además de violencia física.

Outra preocupação em constante debate denunciada pelas organizações se refere a possibilidade de se estender a realização da audiência de custódia por videoconferência mesmo após a pandemia da Covid-19, melhor dizendo, que os procedimentos judiciais por ora virtuais passem de exceção à regra. O IDDD aponta que dos 19 (dezenove) Tribunais de Justiça do país que concordaram e implementaram, de maneira excepcional e temporária, a virtualização da audiência de custódia através de atos normativos, em 12 deles a medida não estabelece prazo de término, o que pode gerar margem para uma possível responsabilização internacional, uma vez que o sistema audiovisual é controverso com os compromissos firmados pelo Estado brasileiro no Pacto de San José da Costa Rica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; duas normativas internacionais que marcam o surgimento da audiência de custódia no ordenamento jurídico do país.

Por esse e outros motivos que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) promoveu a já referida audiência pública – “*Uso de audiencias virtuales en procedimientos penales en la región en el contexto de la pandemia de Covid-19*” –, com a presença de representantes de alguns países da América do Sul, tais como: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile,

¹¹⁸ Ibidem. Pág 27.

Ecuador, México, El Salvador y Paraguay. O criminalista Hugo Leonardo, presidente do IDDD, ratificou a preocupação ao acentuar, na audiência pública, o seguinte¹¹⁹:

Importante destacar, já aqui, que o voto da presidência do CNJ basilar à mudança que flexibilizou e permitiu a utilização do sistema de videoconferência, dá mostras de que a preocupação da norma não se refere ao período de pandemia, mas busca abrir caminho para o uso regular, enfraquecendo de maneira perene esse grande avanço. Os argumentos ali lançados se debruçam em afirmar que as audiências de custódias geram custos para o Estado e reduzem o efetivo policial para outras atividades.

No informe técnico prévio à audiência pública, o presidente do IDDD menciona, sem mais detalhes, que em maio de 2021 houve um projeto de lei aprovado pelo Senado Federal – PL 1473/2021 – que altera o Código de Processo Penal (CPP) para permitir a realização de audiências de custódia em formato virtual no decurso da pandemia, isto é, incorporando ao ordenamento jurídico a previsão do CNJ. Similarmente, existe um projeto de reforma do CPP que está há anos em discussão e tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados. A ele foi recentemente apresentado um relatório que altera dispositivo do código para incluir a videoconferência nas audiências de custódia. O IDDD ressalta a sua preocupação¹²⁰:

É de se supor que, dado os custos e o tempo de implementação da medida pelos Tribunais, o uso da videoconferência não estará restrita ao período de Pandemia de COVID-19. Além de ser contraditório o fato do tema ser deliberado após Tribunais demonstrarem capacidade de realização da audiência presencial na fase mais aguda da pandemia no país, a história brasileira é repleta de episódios em que situações excepcionais foram empregadas para justificar flexibilização ou menor proteção a direitos fundamentais.

Essa posição de permissão da videoconferência nas audiências de custódia mesmo após a pandemia e o retorno ao trabalho nos tribunais já estava sendo prevista. Um exemplo disso é a primeira jornada de direito e processo penal realizada pelo centro de estudos judiciários da justiça federal (CJF) em agosto de 2020, na qual houve a aprovação do enunciado 30 – “Enunciado 30: Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência”¹²¹-. Nota-se aqui claramente uma tentativa de usar como justificativa para realizar a audiência de custódia por videoconferência qualquer motivo que caracterize a sua não

¹¹⁹ Ibidem. Pág. 19.

¹²⁰ Ibidem. Pág. 20.

¹²¹ BRASIL. Escola da Magistratura do Paraná. **I Jornada de Direito e Processo Penal Aprova 32 Enunciados**. 2020. Disponível em: < [63](https://www.emap.com.br/concurso/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados/#:~:text=Enunciado%2030%3A%20Excepcionalmente%20e%20de.cust%C3%B3dia%20por%20sistema%20de%20videoconfer%C3%A2ncia.> . Acesso em: 22 out. 2021.</p></div><div data-bbox=)

realização presencial, como, por exemplo, a falta de escolta, a falta de segurança nos fóruns e outros argumentos implausíveis.

Sobre esse ponto, cabe trazer à tona a decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) proferida em junho de 2016: “O desembargador Paulo Fontes relaxou duas prisões sob o argumento de que a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência desvirtua o sentido da ação, idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para humanizar e individualizar o tratamento dado ao preso”¹²². Na ocasião, audiência de custódia foi realizada através de videoconferência sob justificativa de que não havia escolta para levar os custodiados até o juiz. Perceba que, a discussão sobre a utilização do sistema audiovisual para a realização da audiência de apresentação vinha, de certo modo, camuflada desde a sua regulamentação e imposição pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal a todos os tribunais do país, mas somente ganhou a devida relevância no atual cenário pandêmico.

Em síntese, como mecanismo de prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos, a audiência de custódia não cumpre sua função quando realizada por videoconferência. Uma tela de computador jamais irá suprir o contato que deve haver entre autoridade judicial e custodiado. Portanto, é direito de toda pessoa presa ser apresentada a um juiz nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da sua prisão, conforme estabelece o artigo 310 do Código de Processo Penal, a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Apesar dos desafios existentes, as audiências de custódia são importantes para a garantia dos direitos da pessoa presa, não podendo ser substituídas pela transmissão de imagens e som, primeiro porque tal possibilidade não existe em lei, segundo porque seria um enorme retrocesso de um procedimento que encontra raízes em normas internacionais internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

¹²² BRASIL. Justificando. **Audiências de custódia não podem ocorrer por videoconferência, decide TRF3**. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/06/15/audiencias-de-custodia-nao-podem-ocorrer-por-videoconferencia-decide-trf3/>>. Acesso em: 22 out. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o exposto nessa monografia, cabe ressaltar que as audiências de custódias asseguram à pessoa presa a sua condução o mais rápido possível à presença da autoridade judicial, para que esta verifique a legalidade da detenção, bem como a necessidade da manutenção da privação da liberdade, com ou sem outras medidas cautelares, e, principalmente, verificar se houve tortura ou maus-tratos, fazendo jus às determinações dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, além de dar cumprimento à Resolução 213/2015 do CNJ e aos dispositivos que tratam da apresentação do preso no Código de Processo Penal.

Em resumo, a realização da audiência de custódia no Brasil representou e representa um instrumento importante para o fortalecimento do acesso à justiça, para a observância das garantias constitucionais e para o devido processo legal, direitos esses que devem ser assegurados a todos como uma ferramenta para a proteção da integridade física e psíquica quando estiverem sob custódia do Estado. Nesse sentido, mesmo com as falhas, as audiências de custódia consistem em um dos principais mecanismos de combate à tortura e maus-tratos do país. Entretanto, o ambiente em que a pessoa custodiada se encontrará para a sua apresentação e oitiva com o juiz deve ser um local seguro, sem a presença de policiais ou qualquer outro agente de segurança que tenha sido responsável pela prisão, para que esta pessoa possa relatar a violência sofrida sem que se sinta intimidada ou coagida. Assim, não há como não dizer que apenas o comparecimento presencial do preso perante o magistrado permitirá que este perceba visualmente qualquer sinal ou indício de tortura.

Nessa senda, os autores Hugo Leonardo (do Instituto de Defesa do Direito de Defesa); Gabriel Sampaio (da Conectas Direitos Humanos) e Sylvia Dias (da Associação para a Prevenção da Tortura), destacaram que “a audiência de custódia também é meio de controle de atos ilegais e de abuso estatal, transcendendo o direito da pessoa presa e se revelando forma de tutela de direitos públicos subjetivos de interesse de toda coletividade. Os inoportunos argumentos que relativizam a necessidade da audiência de custódia presencial revelam o descompromisso com a dimensão mais profunda que o controle do arbítrio estatal tem em uma

sociedade que reproduz o racismo estrutural, que tem como consequência índices de violência institucional e de encarceramento incompatíveis com o Estado democrático de direito”¹²³.

Mesmo tendo ciência das dificuldades que as audiências de custódia enfrentariam quando passassem a ser realizadas por videoconferência, o Conselho Nacional de Justiça mesmo assim aprovou esse método após mais de 9 (nove) meses da decretação da pandemia da Covid-19 no Brasil. Outrossim, notou-se que a tela do computador restringe a visão do magistrado, não conseguindo visualizar por inteiro o corpo do custodiado e também não consegue perceber nitidamente a sua postura, como se exprime, como caminha, se apresenta alguma tensão pelo corpo. Ademais, como visto, as audiências de custódia que estão sendo realizadas virtualmente acontecem, em sua maioria, dentro da delegacia ou em uma unidade prisional, isto é, em ambientes por si próprios intimidadores. Tudo isso demonstra a violação de direitos das pessoas presas que está ocorrendo, principalmente o de ser conduzido à presença de um juiz em até 24 (vinte e quatro) horas da sua prisão, justamente para que não haja a descaracterização da razão de ser da audiência de custódia.

Conclui-se, portanto, que diante da subnotificação dos casos de tortura e maus-tratos que foram identificados, fica evidente que não é possível adotar uma postura a favor da realização da audiência de custódia por videoconferência. Desse modo, tomando por base as palavras dos autores supracitados, percebe-se que “as soluções para o retorno presencial são viáveis, pouco custosas e já foram adotadas em um terço dos estados da federação. Cabe aos demais tribunais se comprometerem a zelar pela dignidade e integridade física das pessoas presas, viabilizando a realização da custódia presencial, respeitando-se a biossegurança nas varas e centrais de custódia. Sendo serviço essencial, a custódia deve ser presencial. Sem ela, a tortura se torna invisível e indetectável”¹²⁴.

¹²³ BRASIL. Le Monde Diplomatique Brasil. Decisão do CNJ torna tortura invisível e indetectável. Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/decisao-do-cnj-torna-tortura-invisivel-e-indetectavel/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

¹²⁴ Ibidem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; FUSINATO, Júlia Tormen. **A audiência de custódia na lei anticrime (lei nº 13.964/2019): Entre avanços e retrocessos**. Revista da Defensoria Pública RS, 26ª ed. Disponível em: <<file:///C:/Users/infor/Downloads/53-Texto%20do%20Artigo-83-1-10-20210112.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante. **Audiência de Custódia – (in)efetividade no controle da violência policial**. Pág. 192. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <<https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/163-Laura-Gigante-Albuquerque.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. 2016, pág. 10. Disponível em: <<file:///C:/Users/infor/Downloads/Audi%C3%AAncia%20de%20Cust%C3%B3dia.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Brasília, STF, 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso: 21 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento conjunto nº 3/2015**. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=65062>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. UERJ. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário – ADPF 347. Disponível em: <<http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 21 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. **Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Criminalista BH. **Audiência de custódia.** Disponível em: <https://criminalistabh.com.br/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. MPMG. Boletim do MPMG. STF – **Audiência de custódia obrigatória em todas as modalidades de prisão (RCL 29303).** Disponível em: <http://www.mpg.go.mp.br/boletimdompg/2021/02-fev/cao/criminal/pdfs/pdf2.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-jui-z-garantias-aterferendo.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segunda Extensão no AG.REG. na Reclamação 29.303 Rio de Janeiro.** Brasília, STF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345267167&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de Custódia Panorama Nacional.** Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de Custódia. Panorama Nacional.** Pág. 22. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/sumarioexecutivo_web2.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Prisão Como Regra - Ilegalidades e Desafios das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro.** Pág. 28, 2020. Disponível em: https://idd.org.br/wp-content/uploads/2020/11/prisacc83o-como-regra_final.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório sobre casos de tortura e maus tratos.** 2021. Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/image-m>

[dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_\(1\).pdf](#)>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **DPRJ reúne 1.250 relatos de maus tratos e tortura de presos em 1 ano.** 2021. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11646-DPRJ-reune-1-250-relatos-de-maus-tratos-e-tortura-de-presos-em-1-ano>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Justificando. **Homem chega a audiência com evidências de tortura no RJ, mas juiz mantém prisão.** 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/02/23/homem-chega-audiencia-com-evidencias-de-tortura-no-rj-mas-juiz-mantem-prisao/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011.** Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº62, de 17 de março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ regula videoconferência na área penal com veto em audiência de custódia. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº68, de 17 de junho de 2020.** Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020.** Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. **Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar em face do art. 19 da Resolução n. 329 do Conselho Nacional de Justiça.** Pág 18, 2020. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/08/01-AMB-STF-ADI-CNJ-Res-329-Inicial-Assinado.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020.** Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.841**. Pág. 22, 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6841DECISaO.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **81% dos APFs analisados por juízes não possuem informação sobre Covid-19**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/81-dos-apfs-analisados-por-juizes-nao-possuem-informacao-sobre-covid-19/>> Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **Informações sobre audiências de custódia no período da pandemia e relevância de sua realização presencial**. 2020. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/aspectos_relevantes_cust%C3%B3dia_\(4\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/aspectos_relevantes_cust%C3%B3dia_(4).pdf)>. Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. **Levantamento revela importância de audiência de custódia presencial**. 2021. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10985-Levantamento-reve-la-importancia-de-audiencia-de-custodia-presencial>>. Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. Conectas Direitos Humanos. **Justiça por videoconferência cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH**. 2021. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-cidh-e-ao-stf/>>. Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Estudo sobre impacto da Recomendação 62/20 do CNJ nos flagrantes ocorridos em Salvador/BA (de março a junho de 2020)**. Pág.17, 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/12/sanitize_relatacc83_rio-custacc83_dia-pandemia-ssa.pdf_031220-123057.pdf>. Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Organizações denunciam à CIDH uso de videoconferência nas audiências de custódia**. 2021. Disponível em: <<https://iddd.org.br/organizacoes-denunciam-a-cidh-uso-de-videoconferencia-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. Escola da Magistratura do Paraná. **I Jornada de Direito e Processo Penal Aprova 32 Enunciados**. 2020. Disponível em: <<https://www.emap.com.br/concurso/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados/#:~:text=Enunciado%2030%3A%20Excepcionalmente%20e%20de,cust%C3%B3dia%20por%20sistema%20de%20videoconfer%C3%AAncia.>>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Justificando. **Audiências de custódia não podem ocorrer por videoconferência, decide TRF3**. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/06/15/audiencias-de-custodia-nao-podem-ocorrer-por-videoconferencia-decide-trf3/>>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Le Monde Diplomatique Brasil. **Decisão do CNJ torna tortura invisível e indetectável**. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/decisao-do-cnj-torna-tortura-invisivel-e-indetectavel/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

CIDH. **“Uso de Audiencias Virtuales en Procedimientos Penales en la Región en el Contexto de la Pandemia de Covid-19”**, audiencia temática regional ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en el marco del 180° período de sesiones. Pág. 21-22. Jun. 22, 2021. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/06/informe-sobre-el-uso-de-audiencias-virtuales-en-procedimientos->

[penales-en-la-region-en-el-contexto-de-la-pandemia-de-covid-19.pdf](#)>. Acesso em: 19 de out. 2021.

CIDH. **[Apelo Urgente] Realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de COVID-19.** 19 jan. 2021. Disponível em: <<https://uploads.strikinglycdn.com/files/85c7d22c-7de9-4139-be7d-92d4bfb9c981a/Apelo-urgente-CIDH-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

COMUNICAÇÕES DO ISER. **Imparcialidade ou Cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais.** Pág. 11, 2016. Disponível em: <<https://www.ucamcese.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo-Audiencias-de-custodia-Comunicacoes-ISER.pdf>>. Acesso: 16 set. 2021.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único.** 7º. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LAZARI, Rafael de. **Estado de Coisas Inconstitucional: um dilema judiciário da contemporaneidade.** Março, 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/estado-de-coisas-inconstitucional-um-dilema-judiciario-da-contemporaneidade>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

MARINHO, Gláucia. **Organizações da sociedade civil e instituições repudiam a aprovação da videoconferência nas audiências de custódia.** Justiça Global, 2020. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/organizacoes-da-sociedade-civil-e-instituicoes-repudiam-aprovacao-da-videoconferencia-nas-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 19 out. de 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Istambul. Manual Para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Pág. 42. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 13. Ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 20 ago.2021.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da Audiência de Custódia.** Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017, pág. 07. Disponível em: <<https://faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2020/07/A-PRATICA-DA-AUDIENCIA-DE-CUSTODIA.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

VALENÇA, Manuela Abath. **Audiências de custódia por videoconferência: o que está em jogo?.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/valenca-audiencias-custodia-videoconferencia>> Acesso em: 20 set. 2021.

1 ed. Sage Publications, Inc, 2008. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>.

